



UNIVERSIDADE | FACULDADE  
CATÓLICA | DE DIREITO  
PORTUGUESA |  
ESCOLA DE LISBOA

MESTRADO FORENSE

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA REPARAÇÃO DO DANO MORTE -  
IMPACTO DO REGIME DA *PROPOSTA RAZOÁVEL DE INDEMNIZAÇÃO*

**Andreia Marisa Anastácio Rodrigues**

Orientadora: Professora Doutora Maria Graça Trigo

Abril de 2014

*Aos meus Pais,  
Por tudo o que sou e me ensinaram a ser.*

*Ao meu Avô,  
Pelas palavras sábias e apoio incondicional.*

*À minha Avó,  
Pelo carinho e orações.*

*Um especial agradecimento:  
À Senhora Professora Maria da  
Graça Trigo pelo acompanhamento e  
d direcção.  
À Alice Malato pela ajuda na revisão  
formal do texto.*

## Abreviaturas

Al. - Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

BFD – Boletim da Faculdade de Direito

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

n.º - Número

*Ob. Cit.* – Obra citada

p. – página

pp. – páginas

Proc. - Processo

RDE – Revista de Direito e Economia

Red. - Redacção

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

ss. - seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Índice

Índice .....	4
--------------	---

### PARTE 1 – DANO MORTE

1. Introdução.....	5
2. Dano morte enquanto dano não patrimonial.....	6
3. Ressarcibilidade do dano morte enquanto dano autónomo.....	8
4. Titulares do direito à indemnização.....	10
5. Concepção perfilhada.....	14

### PARTE 2 - INFLUÊNCIA DO REGIME DA PORTARIA Nº 377/2008, DE 26 DE MAIO, NA JURISPRUDÊNCIA

6. A <i>proposta razoável de indemnização</i> na Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio de 2008, alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho.....	16
7. Critérios de fixação do montante indemnizatório do dano morte.....	18
8. Quantificação do dano morte.....	22
A) Evolução Jurisprudencial.....	22
B) Avaliação dos critérios Jurisprudenciais.....	35
9. Influência do regime da <i>proposta razoável de indemnização</i> (Portaria nº 377/2008) nas decisões Jurisprudenciais.....	37
10. Considerações Finais.....	42
Bibliografia.....	45
Índice de Jurisprudência.....	50

## **PARTE 1 - DANO MORTE**

### **1. Introdução**

Em caso de morte, tem-se entendido na Doutrina e na Jurisprudência designadamente, após o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/03/1971<sup>1</sup>, que se verificam três tipos de danos não patrimoniais: o dano pela perda do direito à vida, o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte, por fim, o dano sofrido pela vítima antes de morrer.

O tema que nos propomos tratar centrar-se-á na análise Jurisprudencial relativa ao dano morte, de modo a concluir se a Jurisprudência tem arbitrado valores aproximados ou superiores aos previstos (para cada faixa etária) na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho. A Portaria tem como objecto a fixação dos critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados em caso de acidente automóvel, de proposta razoável de indemnização do dano corporal, de acordo com o previsto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto<sup>2</sup>. Para tal, importa considerar a proposta razoável de indemnização a efectuar pelas seguradoras nos acordos extrajudiciais, que pretende facilitar a tarefa daqueles que se encontram obrigados a proceder à reparação do dano.

Procederemos à análise dos critérios legais para o arbitramento do montante de indemnização do dano morte, que se revelará importante para concluir de que modo os mesmos contribuem para a fixação do valor em concreto.

Concomitantemente, tentaremos indagar acerca do impacto que a Portaria n.º 377/2008, alterada pela Portaria n.º 679/2009, tem tido nas decisões judiciais, designadamente se as indemnizações arbitradas têm tido em conta os valores previstos na Portaria ou se os julgadores fixam as indemnizações pelo dano morte independentemente dos valores aí previstos, seguindo os factores impostos pela equidade, tais como a culpa do lesante e do lesado, a situação económica de ambos, as circunstâncias que se justifiquem no caso concreto, entre outros, o que poderá levar à fixação de valores distintos dos previstos na Portaria (refira-

---

<sup>1</sup> BMJ 205.º, p.150. Neste Acórdão consagrou-se a reparação autónoma do dano de perda de vida que surge no património do lesado, transmitindo-se aos seus herdeiros.

<sup>2</sup> Art. 1.º, n.º1 da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

se, desde já, que a Portaria não é vinculativa para os Tribunais, mas apenas para as seguradoras, no âmbito de aplicação extrajudicial)<sup>3</sup>.

Com efeito, tentaremos descortinar os motivos que têm levado a Jurisprudência a atribuir uma maior importância à vida humana e, conseqüentemente, ao aumento dos valores relativos à indemnização do dano morte.

## **2. Dano morte enquanto dano não patrimonial**

A vida de todo e qualquer ser humano constitui um bem anterior ao Direito, que a ordem jurídica deve tutelar<sup>4</sup>. Com efeito, “[...] o respeito pela vida só é jurídico desde o momento em que é reconhecido por uma norma jurídica. Norma que é a primeira norma social. A sociedade não pode ser sem que haja uma repartição prévia das coisas que pertencem a cada um: a primeira é a vida. Esta partilha é a ordem. O homem vê doravante institucionalizado o lugar que lhe cabe na ordem universal.”<sup>5</sup>.

A tutela do direito à vida encontra-se legalmente consagrada entre nós, como se pode constatar no n.º 1 do art. 24.º da CRP que estatui que “A vida humana é inviolável”, enquanto o n.º2 menciona “Em caso algum haverá pena de morte”. Por seu lado, o n.º1 do art. 70.º do Código Civil<sup>6</sup> prevê que “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. No mesmo sentido, o Código Penal tutela o direito à vida, designadamente punindo o homicídio (art. 131.º e ss.) e consagrando a legítima defesa (art. 32.º).

No plano internacional, o art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, bem com o art. 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950 consagram o direito à vida de cada indivíduo.

Com efeito, se o direito à vida merece tutela jurídica, conseqüentemente, a morte constitui um dano, dano este não patrimonial.<sup>7</sup> O Código Civil consagra a indemnização por danos não patrimoniais no art. 496.º, reconhecendo não só a indemnização dos danos não

---

<sup>3</sup> Entre outros, *vide* Acórdão STJ de 07/02/2013.

<sup>4</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Vida, a Morte e a sua Indemnização*, Separata do BMJ, n.º 365, Lisboa, 1987, p.10.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 9.

<sup>6</sup> Pertencem ao Código Civil todas as normas citadas sem indicação de fonte.

<sup>7</sup> Neste sentido MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, 2010, p. 518; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Indemnização do Dano da Morte*, Livraria Almedina, Coimbra, 1980, pp. 7 e 8.

patrimoniais sofridos pelos familiares e unido de facto da vítima – n.ºs 2 e 3, *in fine*<sup>8</sup> - como também o dano não patrimonial da perda de vida.<sup>9</sup> Da redacção do art. 483.º podemos, igualmente, concluir que, em caso de morte, há obrigação de reparar o dano da perda de vida, estando em causa a violação de um direito de personalidade através da prática de um facto ilícito.<sup>10</sup>

Neste âmbito, vários autores se pronunciaram acerca do dano não patrimonial e da sua reparação<sup>11</sup>.

Para VAZ SERRA, “Dano não patrimonial é o que tem por objecto um interesse não patrimonial, isto é, um interesse não avaliável em dinheiro.”<sup>12</sup>. Na realidade, o dano não patrimonial caracteriza-se pela existência de prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária porque atingem bens não integrantes do património do lesado, podendo esses prejuízos apenas serem compensados senão através de uma obrigação pecuniária a cargo do agente, revestindo esta mais a natureza de uma satisfação do que uma indemnização.<sup>13</sup>

Segundo DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Os bens de personalidade, do mundo interno da pessoa em si mesma considerada, são inestimáveis em dinheiro, dado que, estando estreitamente ligados à individualidade dessa pessoa, são tão importantes para ela própria que não é de considerar a possibilidade de troca. Daqui a ausência de valor patrimonial.”<sup>14</sup>.

Noutros ordenamentos jurídicos, designadamente, em Itália, são incluídos na categoria de danos não patrimoniais as dores físicas e morais e quaisquer outros danos insusceptíveis de avaliação em dinheiro, como a diminuição de prestígio ou reputação pública<sup>15</sup>. Em Espanha, os danos morais são identificados como aqueles que se referem a bens imateriais, tais como a vida, a saúde, a liberdade<sup>16</sup>. Tem-se entendido, pacificamente, que os danos não patrimoniais

---

<sup>8</sup> Redacção do art. 496.º, na versão de 2010, que consagrou idêntico direito à indemnização ao unido de facto da vítima (n.º 3 do art. 496.º). No texto, usaremos as seguintes referências: art. 496º [red. 1966] ou art. 496º [red. 2010].

<sup>9</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coord. de Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha, Coimbra Editora, 2012, pp. 207 e 208. Para o autor, esta conclusão resulta do art. 496.º, n.º2, dos trabalhos preparatórios do Código Civil e de considerações básicas de justiça.

<sup>10</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, I, 3ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 319; No mesmo sentido, Acórdão STJ de 17/03/1971.

<sup>11</sup> Durante muito tempo, a ressarcibilidade do dano não patrimonial foi controversa. *Vide*, CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil (em comentário ao Código Civil Português)*, Vol. XII, Coimbra, 1938, pp. 418 e ss., VAZ SERRA, *Reparação do dano não patrimonial*, BMJ, n.º 83, Fevereiro, 1959, p. 69 e ss.

<sup>12</sup> *Reparação do dano não patrimonial*, *Ob. Cit.*, p.69. No mesmo sentido, FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Livraria Almedina Coimbra, 1995, p. 373.

<sup>13</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, p. 601.

<sup>14</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Indemnização do Dano da Morte...* *Ob. Cit.*, pp. 10 e 11.

<sup>15</sup> ADRIANO DE CUPIS, *Il Danno, Teoria generale della responsabilità civile*, I, Milano, Giuffrè Editore, 1971, pp. 61 e 62.

<sup>16</sup> JULIO J. TASENDE CALVO, *Sistema Legal de Valoración de los daños personales. Aspectos constitucionales. Baremo y seguro obligatorio*. XIII Congreso de Derecho de la Circulación, INESE, Madrid, Abril 1997.

carecem de indemnização<sup>17</sup>. Em França, os danos morais identificam-se pela não patrimonialidade dos direitos, designadamente, o direito ao nome, à imagem, à honra<sup>18</sup>.

### 3. Ressarcibilidade do dano morte enquanto dano autónomo

A reparação do dano de perda de vida tem suscitado alguma controvérsia não só em países que nos são próximos, designadamente, em Itália<sup>19</sup> e Espanha<sup>20</sup>, mas também em Portugal, essencialmente, no passado, em que muitas dúvidas se colocaram quanto a tratar-se de um dano não patrimonial autónomo a ser calculado na indemnização.

Entre nós, perfilharam-se duas teses divergentes em dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça. Por um lado, o Acórdão STJ de 12/02/1969<sup>21</sup> considerou indemnizáveis apenas os danos não patrimoniais sofridos pela vítima entre o momento da agressão e a morte, excluindo, assim, o dano da perda da vida em si mesmo, tendo em conta a redacção do antigo nº3 do art. 496.º [red. 1966]: “*danos não patrimoniais sofridos pela vítima*”. Por outro lado, o

---

<sup>17</sup> JESÚS PINTO AGER, *Baremos, Seguros Y Derecho de Daños*, Madrid: Civitas, 2000, p. 196.

<sup>18</sup> JEAN CARBONNIER, *Droit Civil*, Tome 4, Les Obligations, 22ª edition refondue, Press Universitaires de France, 2000, p. 381.

<sup>19</sup> Em Itália, a Jurisprudência, de uma forma geral, tem negado o direito à reparação do dano morte. Com efeito, salienta-se a decisão da *Corte Costituzionale* nº 372/1994, de 27/10/1994, que recusa a indemnização do dano morte, pois não subsiste qualquer dano biológico após a morte da vítima que possa ser transmitido aos sucessores, não havendo assim qualquer incompatibilidade com o art. 32. *Costituzionale* que tutela o direito à saúde. Porém, parte da Doutrina defende a possibilidade de a vítima quando sofre a lesão mortal adquirir um direito ao ressarcimento do dano pela perda da vida e transmiti-lo aos herdeiros, pois se a lesão do direito à saúde é indemnizável, *a fortiori*, o mesmo deve suceder com o direito à vida (MARCO BONA, UMBERTO OLIVA e P. GIUSEPPE MONATERI, *Il nuovo danno alla persona. Strumenti attuali per un giusto risarcimento*, Giuffrè Editore, 1999, p. 130 e ss. *Apud*, MARCO ROSSETTI, *Il Danno da Lesione della Salute*, CEDAM, 2001, p.819 e ss.). Neste sentido e contrariando o caminho seguido pela Jurisprudência salienta-se a inovadora decisão da *Corte di Cassazione* nº 1361/2014, de 23 de Janeiro de 2014, que pela primeira vez, considerou indemnizável a perda do bem vida, objecto de um direito absoluto e inviolável, independentemente do sofrimento da vítima, que é adquirido por ela no momento da lesão mortal, transmitindo-se aos seus herdeiros. Salienta-se, ainda, na decisão a função compensatória da reparação deste tipo de dano.

<sup>20</sup> Em Espanha, foi publicada a Ley 30/1995 que introduziu um sistema de “*baremos*” para quantificar os danos causados em acidentes de viação não dolosos, que se encontra hoje contido no Real Decreto Legislativo 8/2004, cujos valores são actualizados anualmente (a última actualização consta do Anexo de la Resolución de 5 de marzo de 2014). As indemnizações por morte são atribuídas consoante a idade do falecido, o grau de parentesco, a idade e a condição do beneficiário das mesmas (Tabelas I e II). Vigora uma presunção *iuris tantum*, presumindo-se que as pessoas referidas na Tabela I são as prejudicadas com a morte. A Tabela II consagra elementos correctores da diminuição de todas as indemnizações. Este sistema indemnizatório vincula todos os intervenientes no acidente de viação, incluindo os órgãos jurisdicionais (Sentença do *Tribunal Constitucional* nº181/2000, de 29 de Junho 2000). A indemnização por causa da morte visa ressarcir o prejuízo próprio da morte (MEDINA CRESPO, *La Valoración Civil del Daño Corporal*, DYKINSON, 1999, *Apud*, JAVIER LOPEZ Y GARCÍA DE LA SERRANA, *La regulación de los daños en accidentes de circulación en España*, XXVIII Congreso de la Asociación Hispano-Alemana de Juristas, 2012, p. 9.).

A. FERNANDO PANTALEÓN PRIETO, *Diálogo sobre la indemnización por causa de muerte*, Anuario de Derecho Civil, Tomo XXXVI, nº 2, 1983, p. 1580, antes do sistema “*baremos*” já chamava a atenção para a necessidade de reparação do dano morte, transmitindo-se *mortis causa* aos seus sucessores.

<sup>21</sup> BMJ 184º, pp. 161 e ss.

Acórdão STJ de 17/03/1971<sup>22</sup> entendeu ser indemnizável o dano de perda de vida, considerando que o direito à vida constitui um direito de personalidade cuja violação ilícita dará lugar à indemnização - atento o disposto no nº1 do art. 483.º -, integrando esse direito o património do lesado, transmitindo-se aos seus herdeiros.

Desde o Acórdão STJ de 17/03/1971, tem-se entendido que o art. 496.º abrange três danos não patrimoniais: o dano de perda de vida; o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte e o dano sofrido pelo lesado antes de morrer.

Actualmente, a Doutrina e a Jurisprudência maioritárias aceitam a morte como um dano autonomamente indemnizável, independente da produção de outros<sup>23</sup>.

Neste sentido, DIOGO LEITE DE CAMPOS afirma “Por um lado, esta solução vem cumprir fins de prevenção e repressão em sociedades nas quais todos os meios serão poucos para reprimir a crescente criminalidade, perante a qual deficientes estruturas jurídico-sociais se mostram inoperantes. Por outro lado, há aqui um dano privado que tem de ser indemnizado.”<sup>24</sup>.

Segundo PEREIRA COELHO, “Se este dano não fosse indemnizável o autor da lesão ficaria em *melhor* situação no caso de morte instantânea do que quando a morte não resultasse imediatamente da lesão: além nada indemnizaria, ao passo que aqui teria que reparar os prejuízos que a vítima sofresse antes de falecer. E, todavia, quando a morte é imediata a lesão será normalmente *mais grave*.”<sup>25</sup>.

Para GALVÃO TELLES, “ [...] Há dano não patrimonial sempre que é ofendido, *objectivamente*, um bem imaterial, como a integridade física ou a vida, ainda que essa ofensa não seja acompanhada, *subjectivamente*, de sofrimento. Em segundo lugar pode no próprio momento da morte adquirir-se um direito. Verificam-se assim as condições necessárias para que se constitua a favor do lesado o direito à indemnização.”<sup>26</sup>.

CAPELO DE SOUSA entende que atentando no art. 483.º o dano morte tem que ser ressarcido, pois “só um conceitualismo à *outrance*, superado porque desligado dos interesses vitais do homem concreto de hoje, pode pretender o contrário.”<sup>27</sup>.

Igualmente, ANTUNES VARELA considera que o dano morte é autonomamente indemnizável - atento o art. 496.º -, consistindo a dúvida em saber se o direito a essa

---

<sup>22</sup> BMJ 205.º, pp. 150 e ss., com a concordância de VAZ SERRA.

<sup>23</sup> No sentido negativo, encontra-se, na nossa doutrina, designadamente, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Sucessões*, 4ª ed., Coimbra Editora, 1981, pp. 47 e ss., que considera inadmissível a atribuição da indemnização do dano morte, à luz dos princípios, da lei e dos interesses.

<sup>24</sup> *A Indemnização do Dano da Morte, Ob. Cit.*, p. 24.

<sup>25</sup> *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1974, p. 70.

<sup>26</sup> *Direito das Sucessões, - Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, 1991, p. 96.

<sup>27</sup> *Lições de Direito das Sucessões*, I, 3ª ed., Coimbra Editora, 1993, pp. 319 e 318.

indemnização surge no património do lesado, transmitindo-se para os seus herdeiros sucessoriamente, ou nasce *iure proprio* na titularidade dos familiares mencionados no n.º 2 do art. 496.º [red. 1966]<sup>28</sup>.

Para MENEZES CORDEIRO, “a morte de uma pessoa constitui um dano, uma vez que a vida é um bem juridicamente tutelado através do direito à vida; [...] é um dano infligido ao morto e, reflexamente, a certos elementos que o rodeiam [...]; finalmente, o ressarcimento de que beneficie a vítima transmite-se, pela morte, aos seus sucessores.”<sup>29</sup> Conclui que “[...] há responsabilidade, de nada interessando a existência do lesado, desde que este tenha sofrido o dano em causa. Basta o reconhecimento do direito à vida como bem pessoal para existir tal lesão. [...] A morte de uma pessoa é, para esta, um dano que pode dar lugar a imputação. O destino da indemnização é, depois, questão de Direito das Sucessões.”<sup>30</sup>

ANTÓNIO JORGE REBELO constata que o dano morte é considerado pela Doutrina e Jurisprudência como um bem em si próprio e autonomamente indemnizável<sup>31</sup>.

Na Jurisprudência, a solução pacificamente aceite defende que o dano pela perda de vida é indemnizável autonomamente<sup>32</sup>, referindo o citado Acórdão STJ de 17/03/1971 que, à luz do art. 483.º, o direito à vida constitui um direito de personalidade cuja violação ilícita dará lugar à obrigação de indemnização. Esta obrigação de indemnizar surge no momento da prática do facto ilícito, não sendo a morte em si mesma considerada que gera a obrigação<sup>33</sup>. Com efeito, o Acórdão STJ de 22/04/2008 afirma: “A indemnização pela perda do direito à vida, tendo em conta a orientação maciça da nossa Jurisprudência e o disposto no artigo 8.º, n.º3, do Código Civil, deve ser concedida.”.

#### **4. Titulares do direito à indemnização**

Verificado o entendimento pacífico no que concerne à autonomização do dano morte, discute-se a titularidade desse direito. Enquanto o Anteprojecto Vaz Serra previa que o direito de indemnização do dano morte atribuído ao lesado se transmitisse aos herdeiros mesmo em caso de morte instantânea, o actual art. 496.º é pouco claro e gerador de dúvidas acerca da titularidade do direito à indemnização.

---

<sup>28</sup> *Ob. Cit.*, pp. 614 e 615.

<sup>29</sup> *Ob. Cit.*, p. 518.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 521.

<sup>31</sup> *Acidentes de Viação, a regularização dos danos pelo seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 61.

<sup>32</sup> Acórdãos STJ de 22/12/1972, de 16/03/1973, de 13/11/1974, de 22/10/2009, 22/06/2010, de 28/11/2013.

<sup>33</sup> *Vide*, entre muitos, Acórdão STJ de 22/10/2009.

Deste modo, para alguns autores, o direito de reparação do dano em causa insere-se no património da vítima, transmitindo-se por via sucessória às pessoas referidas no nº2 do art. 496.º [red. 1966]. Para outros, esse direito é atribuído *iure proprio* aos familiares referidos no nº 2 do art. 496.º [red. 1966].

Entre os autores que defendem a primeira orientação incluem-se GALVÃO TELLES, DIOGO LEITE DE CAMPOS, DARIO MARTINS DE ALMEIDA, MENEZES CORDEIRO, LUÍS CARVALHO FERNANDES e MENEZES LEITÃO.

Assim, GALVÃO TELLES entende que “ [...] O momento da morte é o *último* momento da vida. Se pois, um direito nasce ao tempo da morte, pode ainda ser adquirido pelo que falece, ingressando na sua esfera jurídica. Para alguém adquirir um direito *inter vivos* não é necessário que sobreviva ao facto determinante da aquisição; basta que ainda *exista* quando este se dá e entende-se que existe se o facto é contemporâneo da morte, se coincide cronologicamente com ela.”<sup>34</sup>.

Segundo LEITE DE CAMPOS é possível alguém ainda em vida adquirir um direito pela sua própria morte: “A seguir ao acto ilícito verifica-se um dano, dano em que ainda não é a morte. Mas é um dano que virtualmente conduzirá à morte, contendo [...] a morte em potência, é como que um primeiro passo ou uma antecipação desta”<sup>35</sup>. Para o autor, surgiria, de imediato, um direito à indemnização pelo dano de perda de vida sujeito à condição suspensiva da verificação da morte. Invoca a previsão legal da existência de danos futuros – danos ainda não produzidos - no nº2 do art. 564.º. Para o autor “existe aqui identidade entre os danos presentes e os futuros, numa obrigação de indemnizar já existente. É nestes termos, [...] que tem de ser entendido o dano como pressuposto da responsabilidade civil.”<sup>36</sup>.

DARIO MARTINS DE ALMEIDA é de opinião que o lesado adquire o direito à indemnização pelo dano morte no momento em que sofre a lesão, sucedendo os herdeiros nessa indemnização (art. 2024.º). “Isto está de harmonia com o próprio direito da personalidade [...] cuja violação pode pôr fim à personalidade física mas não pode tolher a força da reacção legal inerente à protecção daquele direito. E se, à *perda* do direito à vida, se substituiu automaticamente o direito à indemnização, nada impede que os herdeiros da vítima lhe sucedam nesse direito. Isto concilia-se com o princípio subjacente aos artigos 68.º nº1, 70.º e 71.º nº1 [...]”<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> *Ob. Cit.*, pp. 96 e 97. Para o autor, esse direito transmite-se aos herdeiros por sucessão (art. 2024.º).

<sup>35</sup> *A Indemnização do Dano da Morte, Ob. Cit.*, pp. 49 e 50.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 50. Segundo o autor, o direito à indemnização é adquirido pelo de *cujus* e transmite-se aos herdeiros após a sua morte, constituindo a manifestação da personalidade jurídica do falecido, embora admita que a lei não consagra a continuação da personalidade.

<sup>37</sup> *Manual de Acidentes de Viação*, Livraria Almedina Coimbra, 2ª ed., 1980, pp. 170 e 171.

Para MENEZES CORDEIRO o dano morte “é um dano infligido ao morto e, reflexamente, a certos elementos que o rodeiam, nos aludidos aspectos morais e patrimoniais; [...] o ressarcimento de que beneficie a vítima transmite-se, pela morte, aos seus sucessores.”<sup>38</sup>.

Considera LUÍS CARVALHO FERNANDES que o dano que corresponde à violação objectiva da vida deverá ser ressarcido. Embora o lesado não possa beneficiar dessa indemnização, esse direito transmite-se às pessoas referidas no nº2 do art. 496.<sup>o39</sup>.

Por seu turno, MENEZES LEITÃO afirma que a indemnização pela perda da vida se transfere para os herdeiros do de *cujus*, mas essa transmissão é efectuada de acordo com o art. 2024.<sup>o</sup> e tendo em conta as classes sucessíveis do art. 2133.<sup>o40</sup>.

Contrariamente aos autores supracitados, ANTUNES VARELA, PEREIRA COELHO, CAPELO DE SOUSA, MARIA MANUEL VELOSO e PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS entendem que o direito de indemnização do dano morte é atribuído *iure proprio* aos familiares mencionados no nº 2 do art. 496.<sup>o</sup> [red. 1966].

No entendimento de ANTUNES VARELA “Em primeiro lugar, os trabalhos preparatórios do Código revelam, em termos inequívocos, que o artigo 496.<sup>o</sup>, na sua redacção definitiva, tem a intenção de afastar a natureza hereditária do direito à reparação pela perda da vítima da lesão. E o valor dos trabalhos preparatórios, [...] não deixa ainda hoje de ser reconhecido na interpretação dos textos legislativos. Em segundo lugar, é o próprio texto do nº2 do artigo 496.<sup>o</sup> [...] que aponta para a tese da indemnização por direito próprio. [...] Diz-se [...] que o *direito* à indemnização dos danos não patrimoniais, por morte da vítima cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos parentes aí discriminados. [...] A indemnização cível [...] pretende apenas reparar o dano causado pelo facto. [...] E o dano traduzido na perda da vida do lesado ocorre [...], num momento em que, deixando ele de existir, o direito à reparação já se não pode constituir na sua esfera jurídica.”<sup>41</sup>

Para CAPELO DE SOUSA deve proceder-se a uma interpretação ponderada, de acordo com os critérios previstos no art. 9.<sup>o</sup>, e deve ter-se também em conta o art. 496.<sup>o</sup>. Assim, quando o nº2 refere “direito à indemnização por danos não patrimoniais”, fá-lo sem restrição, pelo que abrange ambos os tipos de danos, cabendo o direito de indemnização do dano morte originariamente às pessoas mencionadas no nº2 do art. 496.<sup>o</sup> [red. 1966]. O autor ao invocar o Anteprojecto Vaz Serra em que se previa expressamente a devolução a título sucessório,

---

<sup>38</sup> *Ob. Cit.*, p. 518.

<sup>39</sup> *Lições de Direito das Sucessões*, 2ª ed., Lisboa, Quid Juris? Sociedade Editora, 2004 p. 72.

<sup>40</sup> *Direito das Obrigações*, Volume I, Introdução da Constituição das Obrigações, 6ª ed., Almedina, 2007, p. 341.

<sup>41</sup> *Ob. Cit.*, pp. 615 e 616.

constata que as mudanças operadas vão em sentido contrário, não há recurso a qualquer ideia de transmissão sucessória; o termo «cabe» no nº2 do art. 496.º aponta para a aquisição originária a favor das pessoas em causa e, por fim, não se refere expressamente a entrada de tal direito no património do falecido. Ademais, no espírito do julgador o direito de indemnização pelo dano morte não deve responder pelos encargos da herança, por maioria de razão, tendo em conta a redacção do art. 460.º do Código Comercial (quanto aos seguros de vida), mas também o respeito pela dignidade da vida humana<sup>42</sup>.

No mesmo sentido, segundo MARIA MANUEL VELOSO, os titulares do direito à indemnização do dano de perda de vida são os familiares referidos no nº2 do art. 496.º atendendo a sua escolha aos vínculos de afeição que se presumem existir entre esses familiares. A escolha desses titulares não teve em consideração a ordem de sucessão. O cônjuge não era herdeiro legitimário na versão inicial do Código Civil, no entanto, é aludido na primeira classe para os efeitos do nº2 do art. 496.º<sup>43</sup>.

PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS, com base no elemento histórico, entende que terá sido intenção do legislador atribuir às pessoas mencionadas no art. 496.º o direito próprio da ressarcibilidade desses danos e teve também em conta os vínculos afectivos que, à partida, existem entre os familiares e não a ordem que caracteriza a sucessão, podendo os herdeiros ser outros<sup>44</sup>.

Destarte, na Jurisprudência encontramos uma diversidade de decisões quanto à natureza e titularidade desse direito. Por um lado, podemos salientar algumas, entre muitas outras, favoráveis à atribuição do direito de indemnização do dano morte, *iure proprio*, aos familiares previstos no nº 2 do art. 496.º [red. 1966]: Acórdãos STJ de 5/02/2009, de 17/12/2009, de 22/06/2010. Por outro lado, enumerar outras que vão no sentido de atribuição do direito, a título sucessório, aos familiares do nº 2 do art. 496.º [red. 1966]: Acórdãos STJ de 14/05/2009, de 7/07/2009, de 13/01/2010.

---

<sup>42</sup> *Ob. Cit.*, pp. 321-325.

<sup>43</sup> *Danos não patrimoniais*, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 523 e 524.

<sup>44</sup> PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS, *O Dano Moral na Doutrina e na Jurisprudência*, Almedina, 2001, pp. 53 e 54;

## 5. Conceção perfilhada

Somos a favor da reparação autónoma do dano morte por todas as razões supracitadas.<sup>45</sup> Porém, não podemos deixar de referir de forma crítica, face à redacção actual da lei, que nos parece não subsistir uma verdadeira reparação autónoma do dano morte, uma vez que essa reparação depende de existência das pessoas referenciadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º [red. 2010], pois se as mesmas não existirem, o dano de perda de vida não é indemnizável autonomamente, não tendo o agente que indemnizar pelo dano morte. Com efeito, verifica-se uma forma intermédia entre reparação autónoma total e não reparação que se caracteriza pela reparação dependente da existência das pessoas referidas naquele preceito.

De facto, a eliminação do bem “vida” constitui para a vítima o dano supremo, não fazendo sentido que a lesão de outros bens pessoais – a saúde, a liberdade, a honra – conferisse aos herdeiros, em caso de morte da vítima, o direito a reclamar a indemnização pelos danos sofridos e o mesmo não sucedesse com a perda da vida da vítima<sup>46</sup>. Evidencie-se, ainda, a redacção da al. a) do art. 2.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (alterada pela Portaria 679/2009, de 25 de Junho) que estatui: “São indemnizáveis, em caso de morte: A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil.”. Parece-nos que, de acordo com uma interpretação sistemática, a Portaria n.º 377/2008 aponta para a reparação autónoma do dano morte. O art. 5.º da mesma Portaria reforça também a nossa interpretação, ao referir “Para efeitos de proposta razoável, as indemnizações pela violação do direito à vida [...]”. Revelar-se-ia incoerente se a responsabilidade civil não tutelasse o bem supremo – a vida humana –, mas sim outros bens de menor valia, como a integridade física, justificando-se o arbitramento da indemnização pelo dano autónomo, numa altura em que cada vez mais se valoriza o bem “vida” nos casos de morte que chegam a tribunal<sup>47</sup>.

A este propósito, ainda que o cerne da análise a que nos propomos, não seja a titularidade da indemnização do dano morte, cabe-nos, sumariamente, tomar uma posição.

Ao contrário da norma do art. 759.º, n.º4 do Anteprojecto Vaz Serra, a redacção do art. 496.º, como acima aludido, dá azo a dúvidas de interpretação. Conforme a redacção deste último artigo, parece-nos que o direito à indemnização pela perda de vida cabe por direito

---

<sup>45</sup> JOÃO CURA MARIANO, *A indemnização do dano da morte do nascituro já concebido e os imperativos constitucionais da tutela do direito à vida*, Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Jorge Miranda, vol. II, 2012, Coimbra Editora, p. 98; JORGE ARCANJO, *Notas sobre a responsabilidade civil e acidentes de viação*, Revista do CEJ, 2.º semestre 2005, número 3, p. 60.

<sup>46</sup> Neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Ob. Cit.*, p. 321; *Vide*, entre muitos, o Acórdão STJ de 22/10/2009.

<sup>47</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Ob. Cit.*, p. 98.

próprio e originário ao cônjuge (ou unido de facto) e aos familiares do lesado, nos termos e segundo a ordem do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º [red. 2010].

Em primeiro lugar, parece estranha a conclusão de que o nascimento do direito à indemnização da perda de vida surja com a morte, uma vez que a vítima já não goza de capacidade jurídica para adquirir esse direito<sup>48</sup>. Com efeito, o direito de indemnização do dano morte deve caber ao cônjuge (ou unido de facto) e aos familiares, *iure proprio*. Julgamos ser a forma mais lógica e realista de conceder a indemnização sem pôr em causa o princípio de que “a personalidade cessa com a morte” - n.º 1 do art. 68.º -, pois é desprovido de sentido afirmar que o direito de indemnização cabe à vítima se ela deixa de ter existência jurídica quando é infligido o dano. De seguida, atentemos no elemento histórico, na medida em que o art. 496.º não prevê – contrariamente ao Anteprojecto Vaz Serra<sup>49</sup> - a transmissão por via hereditária do direito à reparação do dano morte. Ademais, o cônjuge figura no art. 496.º como beneficiário da indemnização ao lado dos filhos ou outros descendentes; ressalve-se que o cônjuge apenas com a reforma, em 1977, adquiriu a posição de herdeiro (dez anos após a vigência do n.º2 do art. 496.º)<sup>50</sup>. Por último, a expressão “cabe” prevista nos n.ºs 2<sup>51</sup> e 3<sup>52</sup> do art. 496.º [red. 2010] aponta para a aquisição originária e própria do direito dessas pessoas aí referidas.

---

<sup>48</sup> Neste sentido, o voto de vencido do Conselheiro ARALA CHAVES, no Acórdão STJ de 17/03/1971, RLJ, 105.º, n.º 3468 e ANTUNES VARELA, *Comentário ao Acórdão do STJ de 25 de Maio de 1985*, RLJ, 123.º, n.ºs 3795-3797, p. 251.

<sup>49</sup> O art. 759.º, n.º4 previa: “O direito de satisfação por danos não patrimoniais causados à vítima transmite-se aos herdeiros desta, mesmo que o facto lesivo tenha causado a sua morte e esta tenha sido instantânea.”

<sup>50</sup> ANTUNES VARELA, *Comentário ao Acórdão do STJ de 25 de Maio de 1985*, *Ob. Cit.*, p. 192; JORGE ARCANJO, *Ob. Cit.*, p. 62.

<sup>51</sup> “Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.”

<sup>52</sup> “Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.”

**PARTE 2 -**  
**INFLUÊNCIA DO REGIME DA PORTARIA Nº 377/2008, DE 26 DE MAIO, NA**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**6. A proposta razoável de indemnização na Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio de 2008, alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho**

A 5ª Directiva Automóvel<sup>53</sup> vinculou Portugal a adoptar um procedimento de proposta razoável de indemnização. Entendendo-se por “proposta razoável” - nº4 do art. 38.º Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto - “ [...] aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado.”<sup>54</sup>. Na sequência da transposição da Directiva, o legislador português reforçou o sistema de protecção dos lesados em caso de acidentes de viação. Por esta razão, o dano corporal passou a ser considerado um dano em si mesmo, nas vertentes do direito à vida, do direito à saúde e dano biológico e, ainda, como criador de dano patrimonial resultante das lesões corporais e de dano não patrimonial na sua vertente moral. Tendo em vista a concretização deste objectivo, o DL nº291/2007 - que transpôs a 5ª Directiva para a ordem jurídica portuguesa -, permitiu que se definissem os critérios e os procedimentos na regulação dos acidentes com danos corporais.

Em consequência, foi publicada a Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio de 2008, cujo objecto se encontra no art. 1.º: “Pela presente portaria fixam-se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto.”. Por outras palavras, o objecto da portaria não é proceder à fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas nos termos do n.º 3 do art. 39.º do DL n.º 291/2007, estabelecer um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, consentindo que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas. Com efeito, os tribunais não se encontram vinculados aos valores da Portaria (art. 1.º, nº2), podendo fixar montantes diversos dos previstos naquela. Destarte, “A Portaria tem pois um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que, por outro lado e pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia

---

<sup>53</sup> Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005.

<sup>54</sup> Para uma análise detalhada do procedimento da proposta razoável, vide ANTÓNIO JORGE REBELO, *Ob. Cit.*, pp. 114-119.

inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.”<sup>55</sup>.

O regime referente aos prazos e às regras de proposta razoável pretende facilitar a tarefa daqueles que se encontram obrigados a proceder à reparação do dano e se encontram sujeitos a penalizações (4º parágrafo da Portaria nº 377/2008). De acordo com o art. 84.º DL nº 291/2007, o cumprimento dos prazos e obrigações é fiscalizado pelo Instituto de Seguros de Portugal, sendo o respectivo incumprimento punível nos termos do regime sancionatório da actividade seguradora, ressalvando o previsto na secção I do capítulo II, do Título V, do DL nº 291/2007.

A Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, foi alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho, com o objectivo de actualizar os seus valores, de acordo com o índice de preços no consumidor e, ainda, rever alguns dos critérios adoptados e proceder a ajustamentos pontuais (Preâmbulo da Portaria 679/2009, de 25 de Junho). Os critérios previstos na Portaria aplicam-se a sinistros que ocorreram a partir de 30 de Outubro de 2007 (art. 95.º DL nº 291/2007), desde que a proposta razoável suceda a partir de 27 de Maio de 2008 (art. 14.º Portaria), enquanto as suas alterações instituídas pela nova Portaria se aplicam a partir de 26 de Junho de 2009 (art. 2.º Portaria nº 679/2009) a acidentes ocorridos a partir de 30 de Outubro de 2007<sup>56</sup>. A Portaria nº 377/2008, alterada pela Portaria nº 679/2009, no seu art. 1.º, nº1, agrupa em três categorias os danos indemnizáveis não patrimoniais, em caso de morte: a violação do direito à vida<sup>57</sup>, o dano moral da própria vítima e o dano moral dos seus herdeiros, nos termos do art. 496.º do Código Civil. Na verdade, encontra-se assegurado o recurso aos Tribunais, caso o lesado entenda que a indemnização proposta seja insuficiente ou inadequada<sup>58</sup>.

No âmbito do nosso estudo, cumpre ter presente os valores previstos na Portaria relativos à proposta de indemnização do dano de perda de vida, visto que a nossa análise se centrará na violação do direito à vida (art. 2.º, al. a) da Portaria). Acresce dizer que no Anexo da Portaria se prevê que a indemnização seja distribuída pelos herdeiros. Contudo, o art. 2º, al. a) da Portaria remete para o regime do art. 496.º e neste último preceito figura uma lista de

---

<sup>55</sup> Acórdão STJ de 07/07/2009.

<sup>56</sup> CÁTIA MARISA GASPAS e MARIA MANUELA RAMALHO, *A Valoração do Dano Corporal*, Almedina, 2012, p. 9.

<sup>57</sup> Constatando que a violação do direito à vida constitui um conceito indemnizatório específico do direito português. Vide J. ALVAREZ QUINTERO, M. JOÃO SALES LUÍS, *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?* Revista Portuguesa do Dano Corporal, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Instituto Nacional de Medicina Legal, Novembro 2008, Ano XVII, nº 18, p.18.

<sup>58</sup> PAULO BAIÃO FIGUEIREDO, *Contributo para a compreensão dos critérios e valores orientadores da proposta razoável de indemnização do dano corporal resultante de acidente de viação*. Cadernos do CEJ, policopiado, s/d.

peçoas não coincidente com os herdeiros. Entendemos que prevalecem os preceitos (art. 2.º, al. a) da Portaria e art. 496.º) e não a palavra “herdeiros” mencionada no Anexo.

Portaria nº 377/2008 - Anexo II (C)

	Idade da vítima <sup>59</sup>			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
Aos herdeiros, dividido em partes iguais...	Até € 60 000	Até € 50 000	Até € 40 000	Até € 30 000

Portaria nº 679/2009 – Anexo II (C)<sup>60</sup>

	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
Aos herdeiros, dividido em partes iguais...	Até 61 560 €	Até 51 300 €	Até 41 040 €	Até 30 780 €

## 7. Critérios de fixação do montante indemnizatório do dano morte

No nosso país, encontram-se legalmente consagrados os critérios para a fixação do *quantum* indemnizatório. Em sede de danos não patrimoniais não é possível proceder à reconstituição natural<sup>61</sup>, isto é, traduzir em números o volume de dores, desilusões, etc., tendo optado o legislador pelo julgamento destes casos segundo critérios de equidade, devendo o

<sup>59</sup> “Acabou-se com a discussão de saber se a indemnização deve ser igual para todos, dado o valor da vida para a vítima enquanto ser, ou se a perda do direito à vida deve ser aferida em função de 3 realidades – vida que se perde com função normal, que desempenha na família e na sociedade; vida que se perde sem função específica e na sociedade (criança, doente, inválido); vida que se perde com função excepcional (sábio, cientista)” JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, *Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, JULGAR, nº9, 2009, pp. 37 e 38 (nota 8).

<sup>60</sup> O anexo II da Portaria nº 377/2008 é revisto e atualizado de acordo com a redação que lhe é dada pela presente Portaria (art. 2.º Portaria nº 679/2009).

<sup>61</sup> O art. 562.º consagra o princípio geral da obrigação de indemnização: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”.

juiz encontrar um justo grau de compensação<sup>62</sup>. Com efeito, é o art. 494.º que nos fornece os critérios de fixação do *quantum* indemnizatório nos danos não patrimoniais. Todavia, há que, em primeiro lugar, atentar no nº1 do art. 496.º: “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”. Em boa verdade, o Código Civil acolheu a tese positiva de reparação dos danos não patrimoniais.<sup>63</sup>

Neste sentido, PAULA MEIRA LOURENÇO entende que “a gravidade do dano é um pressuposto de atribuição de uma indemnização, pois há sempre um *pretium doloris* que o lesado tem de suportar, por não ser razoável a sua imputação a outrem”<sup>64</sup>.

Segundo DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Quanto ao dano da perda da vida a questão simplifica-se mesmo, já que o prejuízo é detectável externamente, o que não sucede com os outros danos não patrimoniais que são unicamente susceptíveis de uma indagação psicológica e, como tal, indiciária.”<sup>65</sup>

Prevê o nº4 do art. 496.º [red. 2010] que “O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º [...]”. Efectivamente, o *quantum* indemnizatório dos danos não patrimoniais deve ser “estimado” em qualquer caso, isto é, dolo ou negligência do lesante, com base na equidade, tendo em consideração a culpa do lesante, a sua situação económica e a do lesado e outras circunstâncias do caso, entre as quais, as flutuações do valor da moeda, etc. Importa ter em conta a gravidade do dano, as regras de boa prudência, de bom senso prático, bem como a ponderação das realidades da vida<sup>66</sup>.

Deste modo, “quando se faz *apêlo* a critérios de equidade, pretende-se encontrar sòmente aquilo que, no *caso concreto*, pode ser a solução *mais justa*. [...] A equidade é a resposta àquelas perguntas em que está em causa o que é *justo* ou o que é *mais justo*. [...] A *equidade* não equivale ao *arbítrio*; é mesmo a sua negação. A equidade é uma justiça de *proporção*, de *adequação* às circunstâncias, de equilíbrio.”<sup>67</sup>. Exige-se ao julgador a formulação de juízos de valor, orientando-se “em primeiro lugar por casos singulares e sua apreciação na Jurisprudência, mas seguindo para além disso, a sua própria intuição

---

<sup>62</sup> Neste sentido, DELFIM MAYA DE LUCENA, *Danos Não Patrimoniais - o Dano da Morte*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, p. 22.

<sup>63</sup> Assim, PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS, *Ob. Cit.*, p. 23.

<sup>64</sup> *A função punitiva da responsabilidade civil*, Coimbra Editora, 2006, p. 283.

<sup>65</sup> *A Indemnização do Dano da Morte*, *Ob. Cit.*, p.11; VAZ SERRA, Anotação ao Acórdão de 12 de Fevereiro de 1970, RLJ, 105.º, nº 3468, p. 44.

<sup>66</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª ed., 1987, Coimbra Editora, p. 501.

<sup>67</sup> DARIO MARTINS DE ALMEIDA, *Ob. Cit.*, pp. 103 e 104.

axiológica.”<sup>68</sup>. No que respeita ao *modus operandi*, apresenta-se a equidade como guia do julgador, constando do art. 494.º os critérios que devem ser por ele seguidos.

Nesta sequência, cabe agora passar em revista os critérios enunciados no artigo 494.º que se aplicam aos danos não patrimoniais, *ex vi* nº4 do art. 496.º [red. 2010]: o grau de culpa do agente, a condição económica do lesante e do lesado e as outras circunstâncias do caso.

Quanto ao primeiro critério – o grau de culpa do agente -, cumpre ter presente que “o legislador contribuiu para a especial relevância da função sancionatória ou punitiva.”<sup>69</sup>. Esta função é reconhecida não só pela Doutrina, mas também pela Jurisprudência. A propósito da dupla função compensatória e punitiva, no âmbito dos danos não patrimoniais, plasmada no critério “culpa do lesante” pronunciaram-se ANTUNES VARELA, GALVÃO TELLES, PAULA MEIRA LOURENÇO.

ANTUNES VARELA é de opinião que “A indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar; no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.”<sup>70</sup>.

Para GALVÃO TELLES a indemnização dos danos não patrimoniais consubstancia uma “*pena privada*, estabelecida no *interesse da vítima* – na medida em que se apresenta como um *castigo* em cuja fixação se atende ainda ao *grau de culpabilidade* e à *situação económica do lesante e do lesado*.”<sup>71</sup>

A função de satisfação complementa a função punitiva, uma vez que, à medida que o montante satisfaz o lesado, também se pune a conduta do lesante.<sup>72</sup> A função punitiva resulta do facto de a lei prever que a determinação do *quantum* indemnizatório ou compensação punitiva deve ser feita com recurso à equidade, tendo em conta o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, de acordo com o art. 494.º, *ex vi* nº4 do art. 496.º [red. 1966]<sup>73</sup>. Para JÚLIO GOMES “ [...] pode dizer-se que

---

<sup>68</sup> KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 335.

<sup>69</sup> MARIA MANUEL VELOSO, *Ob. Cit.*, pp. 539 e 540. Para uma análise detalhada sobre a função sancionatória ou punitiva da responsabilidade civil, *vide* ANTUNES VARELA, *Rasgos Inovadores do Código Civil Português de 1966*, BFD, Coimbra, vol. XLVIII, 1972, pp. 89 e ss.

<sup>70</sup> *Das Obrigações em Geral*, *Ob. Cit.*, p. 608.

<sup>71</sup> *Direito das Obrigações*, Coimbra, 7ª ed., 1997, p. 387, nota (1).

<sup>72</sup> Para HENRIQUE SOUSA ANTUNES, o fim da fixação do quantum indemnizatório dos danos não patrimoniais consiste na satisfação do lesado. Porém, reconhece-se o efeito punitivo da condenação, pois há que ter em conta as circunstâncias relativas ao lesante. (*Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 233).

<sup>73</sup> PAULA MEIRA LOURENÇO, *Ob. Cit.*, p. 286.

qualquer atribuição pelo agente do facto danoso de uma quantia ao lesado «satisfaz» este, como, também, se pode afirmar que o mesmo ficará «satisfeito» ao ver como o infractor tem de pagar pelo ilícito que cometera. Esta condenação do infractor apaziguará o lesado cujo sentimento jurídico foi violado e reforçará a sua confiança no Direito [...].<sup>74 75</sup>.

Segundo MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “ [Parece] mais consentâneo [...] pensar que a ponderação do grau de culpa do lesante, bem como da sua situação económica, funciona aqui [...] como critério de determinação do *quantum* necessário para que [o] apaziguamento [do lesado] possa, concretamente, funcionar. Unido ao artigo 496.º, a intencionalidade da norma constante no artigo 494.º altera-se.”<sup>76</sup>. Assim, “ [...] a partir do momento em que passamos a ponderar danos não patrimoniais [...] percebemos que, pela impossibilidade prática da reparação, o chamamento à responsabilidade do agente apenas pode operar por via do apaziguamento do lesado. E para que este ocorra – e nesse sentido se fale de uma reparação – há que fazer funcionar a ideia de punição em sentido estrito.”<sup>77</sup>.

Note-se que há quem entenda que a indemnização por danos não patrimoniais constitui uma função sobretudo compensatória da responsabilidade civil para satisfazer o lesado<sup>78</sup>.

Atentemos no segundo critério, plasmado no artigo 494.º, que apresenta duas vertentes: situação económica do lesante e do lesado.

Com efeito, “se não se atendesse também à situação patrimonial do responsável, poderia este ser obrigado, pelo facto de o lesado estar habituado e em situação de satisfazer necessidades muito dispendiosas, a prestar-lhe uma quantia muito mais elevada do que a que prestaria a um lesado menos exigente.”<sup>79</sup>.

Este critério tem causado controvérsia. Deste modo, surgem decisões Jurisprudenciais no sentido da não atendibilidade da situação económica das seguradoras, pois não é o património do lesado, mas sim o da seguradora a suportar a pagamento da indemnização<sup>80</sup>. No mesmo sentido, J. SINDE MONTEIRO afirma “desde que o dano esteja coberto pelo seguro,

---

<sup>74</sup> *Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?*, RDE, Coimbra, ano XV, 1989, pp. 119 e 120.

<sup>75</sup> O BGH em dois casos mediáticos, envolvendo a Princesa Carolina do Mónaco e o seu filho, em 1995, perfilhou a dupla função de satisfação e punição da indemnização equitativa por danos não patrimoniais, tendo como objectivo prevenir e punir a conduta ilícita praticada pela comunicação social, devendo proceder-se ao aumento do valor a atribuir à lesada. *Apud* PAULA MEIRA LOURENÇO, *Ob. Cit.*, p. 287.

<sup>76</sup> *Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate*, BFD, 81, 2005 pp. 568 e 569.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 569.

<sup>78</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2012, pp. 129 e 130.

<sup>79</sup> VAZ SERRA, Anotação ao Acórdão de 28 de Fevereiro de 1969, RLJ, 103º, nº 3417, p. 180.

<sup>80</sup> Acórdãos STJ de 12/02/1969 (com a concordância de VAZ SERRA, RLJ, 103.º, nº 3416, pp. 172 e ss.), de 31/01/2012, de 20/02/2013.

desaparece um dos fundamentos em que aquela redução se pode fundamentar: a consideração pela situação económica do lesante.”<sup>81</sup>.

Por outro lado, “se é certo que com o condutor do veículo responde solidariamente a companhia de seguros que garante a sua responsabilidade civil por danos causados com o veículo, o certo é, também, que o que os liga é a responsabilidade civil contratual.”<sup>82</sup>.

Nestes casos consideramos que não deve ser tida em conta a situação económica do lesante, pois quem suporta o dano é a seguradora (por força do regime do seguro obrigatório) e, na maioria das vezes, o lesante está ausente da acção declarativa (art. 64.º, nº1 al. a) DL nº 291/2007)<sup>83</sup>. Este critério pretende impedir o desperdício de recursos económicos, caso o lesado apresente “uma folgada situação económica face à modesta situação do lesante.”<sup>84</sup>.

No que concerne ao terceiro critério previsto no art. 494.º - as outras circunstâncias do caso -, alguns autores destacam a “natureza e intensidade do dano causado”, que pela sua importância deveria ter sido consagrado expressamente no art. 494.º<sup>85</sup>; ainda neste domínio, a relevância do bem jurídico é, também, apontada por outros autores.<sup>86</sup> Importa frisar que, neste caso, estamos perante a violação do bem supremo e superior a todos os outros, não podendo haver dúvidas que o bem jurídico “vida” é susceptível de merecer a tutela do direito. São ainda referidos outros factores que se inserem nas “outras circunstâncias do caso”, uns relativos à vítima: a idade, a alegria de viver, a saúde, o estado civil, os projectos de vida, a situação profissional e sócio-económica e outros de natureza diferente, designadamente, a inflação, entre outros.<sup>87</sup>

## **8. Quantificação do dano morte**

### **A) Evolução Jurisprudencial**

Optámos por analisar a Jurisprudência relativa à quantificação do dano de perda de vida numa perspectiva cronológica, na medida em que assim se torna manifesta a evolução crescente do *quantum* indemnizatório.

---

<sup>81</sup> *Dano corporal (Um roteiro do direito português)*, RDE, nº 15, 1989, p. 372.

<sup>82</sup> Acórdão STJ de 07/07/1999. No mesmo sentido, Acórdão STJ de 01/06/2000.

<sup>83</sup> Acórdão STJ de 20/02/2013. Assim, vide PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Ob. Cit.*, p.497; J. SINDE MONTEIRO, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983, pp. 29-31.

<sup>84</sup> MARIA MANUEL VELOSO, *Ob. Cit.*, p. 541.

<sup>85</sup> *Idem*, p. 542; VAZ SERRA, Anotação ao Acórdão de 28 de Fevereiro de 1969, RLJ, 103º, nº 3417, p. 179.

<sup>86</sup> Entre outros, MARIA MANUEL VELOSO, *Ob. Cit.*, p. 542.

<sup>87</sup> Neste sentido, Acórdão TRP de 20/04/2006.

Actualmente, no que diz respeito à compensação pelo dano morte, o valor médio atribuído pela Jurisprudência é de € 60 000. Porém, verifica-se uma certa tendência para aumentar esse montante (Acórdãos STJ de 12/09/2013, de 09/02/2012).

Como tal devemos proceder à análise dos mais significativos Acórdãos do STJ proferidos a partir da entrada em vigor da Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio (alterada pela Portaria 679/2009, de 25 de Junho) no que se refere ao dano morte em concreto. Esta análise permitir-nos-á concluir se na fixação do *quantum* indemnizatório atribuído pela Jurisprudência, embora a Portaria não se aplique aos sinistros em causa analisados<sup>88</sup>, mas sendo o caso decidido depois da publicação dela, são tidos em conta, os valores previstos na Portaria, ainda que não vinculativos para os tribunais.

#### A) Jurisprudência do STJ de 2008

Segundo o Acórdão STJ de 05/06/2008, os valores atribuídos ao dano morte rondam os € 50 000 (Acórdão de 16/1/2003: € 50 000; de 12/10/2006: € 50 000; de 24/10/2006: € 49879,79). No último caso, o STJ fixou em € 49879,79, corrigindo o valor anteriormente estabelecido (€ 40 000) pelo TRL justificando que a vida constitui o valor supremo e absoluto do ser humano, sendo a morte o seu prejuízo supremo, “Por isto mesmo o dano não patrimonial autónomo pela perda do direito à vida deve, dentro de critérios de equidade, ser ressarcido por forma garantir a elevada dignidade que lhe está subjacente e não de forma meramente simbólica.”.

O Acórdão STJ de 11/12/2008 valorou o dano morte em € 60 000, de “uma mulher jovem (38 anos) e alegre, adorando a vida, esposa e mãe de família, [...] na dependência económica dos pais e sobretudo – seguramente – na dependência social, familiar e afectiva de sua mãe”. O valor atribuído foi considerado “inteiramente adequado, e em caso algum excessivo [...]”. Pode ler-se na decisão que, embora o direito à vida seja um direito que suporta os restantes direitos das pessoas, isso não significa que a vida tenha um preço fixo (igual para todos), e apenas uma perspectiva puramente pessoal ou individualista, poderia sustentar uma tal teoria. O STJ considera que a vida tem um conteúdo social, humano, com uma tradução concreta na relação com os outros, sendo mais valiosa quanto mais forte for essa relação como podemos constatar: “Esse sentimento que une as pessoas umas às outras e valoriza a vida de cada qual pode estruturar-se, ao longo da existência, com base nos mais variados liames, que podem ir desde a esperança não cumprida de quem nasce e morre cedo, até à efectividade sedimentada de quem teve uma vida longa e se foi tornando uma presença

---

<sup>88</sup> A Portaria aplica-se aos sinistros ocorridos a partir de 30 de Outubro de 2007, cuja proposta seja realizada a partir de 27 de Maio de 2008. *Vide supra*, p. 17 (aplicação da lei no tempo).

constante e desejada, passando pela imprescindibilidade de quem se encontra, em dado momento, no centro de responsabilidades sociais (e familiares) e afectivas, difíceis ou impossíveis de assumir por outrem.”.

No que concerne o Acórdão STJ de 25/09/2008, “Em abstracto todos somos iguais perante o direito mas este princípio terá de ser equacionado em concreto com outros factores como a idade; a saúde e a função perfeitamente social. No plano individual compreende-se que o bem da vida possa ser valorado em abstracto, através de uma compensação uniforme. Mas, do ponto de vista social, as coisas já não serão assim.”. Na verdade, são chamados à colação os factores de fixação do valor do dano de perda de vida enunciados por Dario Martins de Almeida: Enquanto vida que se perde, na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral; no papel excepcional que desempenha na sociedade (um cientista, um escritor, um artista), e sem qualquer função específica na sociedade (uma criança, um inválido, mas assinalada por um valor de afeição mais ou menos forte). Considerou-se equitativos € 50 000 atribuídos à vítima de 43 anos de idade, advogado e professor.

Para o Acórdão STJ de 29/10/2008 (apenas sumário disponível), afastando miserabilismos indemnizatórios, os padrões de indemnização acolhidos nas recentes decisões do STJ<sup>89</sup>, fixou-se em € 60.000 a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 19 anos, solteira, sem filhos, saudável, alegre e sociável.

Relativamente ao Acórdão STJ de 27/11/2008, manteve-se o valor do dano de perda de vida (€ 60 000) de um jovem de 17 anos. Foram consideradas as circunstâncias previstas no art. 494.º e as que se justificassem no caso concreto. Concluiu-se que o agente agiu com negligência grosseira (art. 137.º CP) no que respeita à ilicitude, a sua acentuação traduz-se pela gravidade do bem jurídico em causa – a vida – que exige tutela máxima; quanto à situação económica do lesante, a seguradora, responsável pela reparação do dano, goza de uma conhecida boa capacidade económica e lucrativa, enquanto o lesado apresenta uma capacidade económica média. A “idade” é um factor que tem de ser tido em conta, *in casu* a juventude da vítima. “Nestas circunstâncias, não se reputa exagerado o quantitativo indemnizatório arbitrado, que não é manifestamente destoante das «regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida», só nesse caso se justificando uma intervenção correctiva por parte deste Tribunal. É certo que a Jurisprudência tem adoptado determinados padrões, que, em regra, não excedem o

---

<sup>89</sup> Doravante, quando mencionamos “as decisões Jurisprudenciais mais recentes” enunciadas pelos Acórdãos em análise, referimo-nos à Jurisprudência mais recente tendo como referência o ano do Acórdão em análise.

valor de € 50.000,00 pela perda do bem jurídico “vida”. Todavia, esses valores não são para respeitar cegamente, [...] porque há que ponderar as circunstâncias do caso, e cada caso é um caso. Esses valores são valores tendenciais ou indicativos, que podem, num caso ou noutro, ser ultrapassados. Não é certamente a mesma coisa perder a vida aos 17 anos ou aos 40, 50 ou 60 anos. [...] Tratava-se de um jovem muito saudável e com um futuro esperançoso, sendo a culpa do lesante particularmente censurável, tendo em conta este tipo de acidentes.”<sup>90</sup>.

#### B) Jurisprudência do STJ de 2009

O Acórdão STJ de 15/04/2009 caracteriza-se, antes de mais, pela referência à Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio (pretendendo a recorrente a sua aplicação ao caso). Destarte, salienta-se na decisão «...Porque a morte absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, o montante da sua indemnização deve ser superior à soma dos montantes de todos os outros danos imagináveis» e «a indemnização do dano da morte deve ser fixada sistematicamente a um nível superior, pois a morte é um dano acrescido e isto tem de ser feito sentir economicamente ao culpado.»<sup>91</sup>. No que se refere aos aspectos a ter em conta na fixação do *quantum* indemnizatório de danos não patrimoniais, o Acórdão alega não só a Jurisprudência, mas também a Portaria nº 377/2008, invocada pela seguradora e o anúncio n.º 50/2001 do Provedor de Justiça de 2001<sup>92</sup>. O Acórdão menciona ainda que as soluções Jurisprudenciais deverão ser tidas em conta e aplicáveis em situações semelhantes (art. 8.º, n.º3)<sup>93</sup>. O objectivo é proceder à comparação do caso concreto com situações análogas constantes de outras decisões Jurisprudenciais, tendo presente a sua evolução e a adaptação às especificidades do caso concreto. O STJ menciona, ainda, a importância na obtenção do justo grau de compensação: “como é entendimento praticamente unânime, que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios”. O Acórdão em análise foi dos primeiros a debruçar-se sobre a aplicação da Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, trazida à discussão pela recorrente que pretendia que os valores estabelecidos na Portaria fossem seguidos como critérios orientadores e uniformizadores. Com efeito, a seguradora pretendia que a proposta razoável pela perda do direito à vida, tendo em conta a

---

<sup>90</sup> Acórdão STJ de 27/11/2008.

<sup>91</sup> Na esteira de Diogo Leite de Campos, *A vida, a morte e a sua indemnização*, *Ob. Cit.*, BMJ 365.º/5.

<sup>92</sup> O Provedor de Justiça entendeu como adequado atribuir o mesmo valor (dez milhões de escudos) pelo dano morte de todas as vítimas da derrocada da Ponte de Entre os Rios.

<sup>93</sup> Art. 8.º, n.º3: “Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito”.

idade da vítima, fosse de € 50 000<sup>94</sup>. Sobre a pretensão da recorrente, o STJ conclui que a Portaria não se aplica aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor (art. 12.º, nº1) e “[...] tem um âmbito institucional específico de aplicação, extrajudicial, sendo que pela natureza do diploma que é, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal necessário e fundamental, em termos judiciais, é o definido pelo Código Civil.”<sup>95</sup>. Ademais “os valores propostos deverão ser atendidos como o são os resultantes das tabelas financeiras disponíveis para quantificação da indemnização por danos futuros, ou seja, como meios auxiliares de determinação do valor mais adequado, como padrões, referências, factores pré-ordenados, fórmulas em forma abstracta e mecânica, meros instrumentos de trabalho, critérios de orientação, mas não decisivos, supondo sempre o confronto com as circunstâncias do caso concreto e tal como acontece com qualquer outro método que seja expressão de um critério abstracto, supondo igualmente a intervenção temperadora da equidade, conducente à razoabilidade já não da proposta, mas da solução, como forma de superar a relatividade dos demais critérios. Os valores indicados [...] servirão apenas como uma referência, um valor tendencial a ter em conta, mas não decisivo, assumindo um carácter instrumental”<sup>96</sup>. Para o STJ, é ilegítimo pretender a redução dos valores fixados pelas instâncias à luz dessa portaria<sup>97</sup>. *In casu*, a vítima tinha 39 anos à data do acidente, trabalhava em França, era saudável, tendo uma vida alegre e dedicada à família, devendo-se o acidente à culpa exclusiva do condutor. Conclui o STJ, “a solução não passaria pelo valor encontrado na Relação, parecendo-nos que seria caso de fixar indemnização em patamar mais elevado, mas tendo-se os demandantes conformado com tal montante, manter-se-á o mesmo, pelo que improcede a pretensão da demandada recorrente.”.

O Acórdão STJ de 07/07/2009 também faz referência ao âmbito institucional e de aplicação extrajudicial da Portaria que, não revoga nem derroga lei ou decreto-lei, pelo que judicialmente os critérios seguidos constam dos arts. 496.º e 494.º. Efectivamente, para o STJ releva não só a própria vida em si, mas também “a vontade e a alegria de viver da vítima, a sua idade, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência do dia a dia, designadamente a sua situação profissional e sócio-económica”. Salienta-se que a compensação devida pelo dano morte é transmissível e atribuída de acordo com a regra do art. 496.º, nºs 2 e 4 (*ex* nº 3). Deste modo, seguiu-se o critério estabelecido no art. 494.º, (*ex vi* actual nº4 do art. 496.º): “o direito à vida, como direito absoluto inerente à

---

<sup>94</sup> Invocando os arts. 2.º, al. a) e 5.º e o quadro constante do anexo II da Portaria.

<sup>95</sup> No mesmo sentido, Acórdão STJ de 12/03/2009.

<sup>96</sup> Também neste sentido, Acórdão STJ de 25/02/2009.

<sup>97</sup> No mesmo sentido, Acórdãos STJ de 29/10/2008 e de 27/01/2009.

condição humana que é, deve, em abstracto, obter sempre a mesma valoração absoluta, isto é, todas as vidas se equivalem. Mas esta afirmação não significa que, em cada caso concreto e, [...] por razões de equidade, não devam nem possam ser ponderados determinados factores que estabeleçam diferenças no montante indemnizatório a fixar. [...] A justiça do caso concreto pode impor a consideração de elementos relativos à idade, à saúde, à integração e desempenho social da vítima, entre outros como factores de valoração do dano [...]. Em todo o caso como nota o Cons. Sousa Dinis, estamos perante parâmetros genéricos que deixam a cada juiz um âmbito de decisão suficientemente elástico para que possam em cada caso, expressar a arte de minorar a supressão do direito à vida [...]”, porquanto “sendo a vítima um homem jovem, promissor engenheiro informático, saudável, solidário, culto, [...] tinha diante de si um futuro longo e prometedor, [...] abruptamente interrompido pelo acidente de que o arguido e segurado da demandada é o único responsável. [...] Por isso [...] entendemos que o montante de € 60.000 para compensação do dano morte se mostra mais adequado, [...]”

Segundo o Acórdão STJ de 14/07/2009, “sendo a vida um valor absoluto, independentemente da idade, condição sócio-cultural, ou estado de saúde, irrelevantes na fixação desta indemnização quaisquer outros elementos da vítima, que não a vida em si mesma. Importam tão-somente os outros critérios do art. 494.º, aplicável “*ex vi*” do nº3 do art. 496.º do Código Civil.”. Para o STJ, a vida tem um valor absoluto, valendo por si só, sendo que a morte desencadeia a perda desse mesmo valor. O STJ decidiu manter o valor fixado pelo TRL em € 60 000 pela perda de vida da vítima de 22 anos, por ser equilibrada e estar de acordo com os critérios seguidos recentemente pelo STJ.

Por seu lado, o Acórdão STJ de 22/10/2009 fixou em € 50 000 o dano de perda de vida de um jovem de 24 anos. O valor fixado pelo TRL fora de € 75 000, porém, a Autora peticionou uma redução para € 50 000, só para a sua quota-parte, excluindo o pai do falecido e não, apenas € 35 000 de quota-parte como fixou o TRL. Para o STJ a vida constitui um valor absoluto, independentemente da idade, da condição sociocultural ou do estado de saúde da vítima. O Tribunal lança mão da “equidade” para fixar o *quantum* da indemnização, nos termos do art. 496.º, nº3 (actual nº4), devendo ser ponderadas as circunstâncias referidas no art. 494.º: o grau de culpa do responsável, a sua situação económica e a do lesado e do titular da indemnização. Ademais, a indemnização por este dano não patrimonial não tem um valor fixo, devendo o *quantum* a fixar garantir a máxima dignidade subjacente ao dano em causa e não revestir um conteúdo meramente simbólico. Consequentemente, o STJ arbitrou o valor de

€ 50 000 pelo dano morte, encontrando-se a quantia dentro dos parâmetros que têm sido adoptados pelo STJ<sup>98</sup>.

Por fim, o Acórdão STJ de 17/12/2009, atribui um valor de € 50 000 à indemnização pelo dano morte, já atribuído pelo TRL, baseando-se na jurisprudência recente do STJ de casos análogos, indicando uma indemnização no mesmo valor (€ 50 000) para ressarcir o dano morte de uma mulher de 46 anos, casada e mãe de dois filhos. O STJ refere que o montante da indemnização será fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias mencionadas no art. 494.º: o grau de culpabilidade do lesado, a situação económica deste e do lesante e demais circunstâncias do caso, designadamente, o valor actual da moeda. O valor atribuído pelo dano morte deve compensar realmente o lesado pelo mal infligido, devendo a indemnização revestir um alcance significativo e não meramente simbólico. Na realidade, o STJ tem vindo a aumentar o valor das indemnizações, *maxime* no caso de acidentes de viação. O Tribunal verifica que a Jurisprudência mais recente do STJ tem fixado o dano morte entre € 50 000 e € 60 000, sendo o valor de € 50 000 atribuído maioritariamente<sup>99</sup>. As circunstâncias do caso concreto deverão ser atendidas na atribuição de um valor maior ou menor por esse dano. Deste modo, esta decisão refere o Acórdão STJ de 11/02/2008, concepção perfilhada pelo Acórdão ora em análise, “a vida é um direito fundamental, [...] mas não no sentido que nos conduza ao “preço fixo” do direito à vida, igual para todos em cada momento histórico. A vida tem um conteúdo social, um conteúdo humano, que tem tradução concreta na relação com os outros, o que a torna tanto mais valiosa quanto mais forte e sentida for essa relação.”. Por conseguinte, *in casu*, tratando-se de uma vítima de 41 anos de idade, com uma esperança de vida longa à sua frente, sendo pessoa estimada por todos, bem inserida na sociedade, decidiu o STJ manter o valor atribuído pelo TRL de € 50 000, “montante de patente relevância, mesmo para os dias de hoje e que, como se viu, tem sido atribuída recorrentemente neste STJ para ressarcir o dano em causa.”<sup>100</sup>.

### C) Jurisprudência do STJ e do TRL de 2010

O Acórdão TRL de 25/02/2010 afirma que o direito à vida não é mensurável num qualquer preço, tem de ser fixado em termos de compensação, recorrendo ao critério da equidade e às várias circunstâncias referidas nos arts. 496.º, n.º 4 (*ex n.º 3*) e 494.º. Destarte, ainda que, em abstracto, a violação do direito à vida pudesse ser valorado de forma uniforme, para o TRL relevam: “ [...] a idade da vítima, a sua condição física e psíquica, a integração na

<sup>98</sup> Cfr. Acórdãos STJ 05/06/2008, de 10/07/2008.

<sup>99</sup> Vide Acórdãos STJ de 14/05/2009, de 19/03/2009, de 12/02/2009, de 24/01/2008.

<sup>100</sup> Ideia salientada no Acórdão STJ de 18/12/2007.

família e na sociedade, desempenho de actividade profissional, de lazer ou de carácter altruísta, a vontade e alegria de viver e até a estima e consideração alheias.”. De acordo com o TRL, os padrões Jurisprudenciais recentemente adoptados devem ser tidos em conta na fixação do *quantum*, pelo que fixou em € 45 000 (corrigindo o valor de € 30 000 pela 1ª instância) o dano morte de uma vítima de 35 anos, solteira, desempregada, que vivia com os seus pais, gozava de uma esperança de vida extensa, tendo-se perdido uma vida no auge de uma existência feliz e harmoniosa.

O Acórdão STJ de 13/01/2010 arbitrou o valor de € 50 000 relativo ao dano morte de uma vítima de 35 anos, morte provocada exclusivamente pela culpa do lesante: “ [...] deve abandonar-se um critério miserabilista, numa visão moderna e actualista [...] assumindo-se um que corresponda ao valor da vida posto em ênfase nos areópagos internacionais, ao valor que lhe é dedicado num Estado de direito, prestigiando-o por atribuição de adequada importância monetária ajustada a compensar o desgosto da sua supressão, pelo prazer que o dinheiro proporciona, de algum modo atenuando o sofrimento, sem embargo de dever estabelecer-se uma relação causal directa entre o aumento dos prémios de seguros e essa compensação, que, correspondendo as seguradoras, não deixam de se auto-prestigiar.”.

O Acórdão STJ de 09/06/2010 atribuiu o montante de € 60 000 pela morte de uma vítima de 20 anos. Salienta-se a juventude da vítima e o seu dinamismo. O valor atribuído justificou-se pela prática jurisprudencial que vinha a ser seguida.

#### D) Jurisprudência do STJ e do TRL de 2011

O Acórdão STJ de 03/02/2011 manteve o valor de € 50 000 atribuído pelo TRL pelo dano morte de uma vítima de 58 anos, tendo em conta a gravidade do bem lesado e os valores que têm sido considerados adequados pelo STJ. Refere o Tribunal que há que ter em conta a equidade - art. 496.º, nº4 [red. 2010] - tendo presente, nos termos do art. 494.º “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.”.

O Acórdão STJ de 23/02/2011 refere que na determinação do valor do dano de perda de vida, não existindo outro critério legal, cumpre ter em conta a própria vida em si e, consoante os casos, a vontade e a alegria de viver do lesado, a idade, o estado civil, a saúde, os projectos de vida, o modo como vive o seu dia-a-dia, a sua situação profissional e sócio-económica. A vítima era um excelente aluno na Universidade, sendo colaborador nesta última, tocava violino e guitarra, era querido por todos os que o rodeavam, mantendo uma relação muito próxima com os seus pais. De facto, o dano morte tem de ser individualizado enquanto fundamento do pedido de indemnização. Esta individualização exige a

discriminação expressa de circunstâncias que permitam fixar valores específicos que devem ser atribuídos em cada caso, tais como a idade do lesado, o seu estado de saúde, projectos e expectativas de vida, relacionamento social e familiar<sup>101</sup>. O acidente deveu-se a culpa exclusiva do lesante, “*condição sine qua non*” da morte. O STJ entende que a expressão genérica “demais circunstâncias do caso” do art. 494.º pretende abranger os elementos concretos que caracterizam a gravidade do dano, incluindo a desvalorização da moeda. No entendimento do STJ “a fixação da indemnização em termos de equidade deve levar em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida; nessa perspectiva tem-se feito Jurisprudência no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal.”. O STJ atribuiu € 80 000 pelo dano morte, relevando a idade da vítima (24 anos) e a Jurisprudência que vinha a ser seguida pelo STJ relativamente a este dano.

Note-se que o Acórdão STJ de 08/09/2011 arbitrou uma indemnização de € 100 000 relativa ao dano morte. Respeitando o critério da equidade, tendo presente as circunstâncias previstas no art. 494.º, o STJ entendeu que, em abstracto, a vida não tem um preço, não sendo legítimo proceder a qualquer distinção para valorar mais ou menos a vida de uma pessoa face à de outra. Todavia, perante a necessidade de atribuir uma compensação pela perda do direito à vida, considera-se que a mesma tem, não apenas um valor de natureza, sendo igual para todos os seres humanos, mas também um valor social, pois o homem é um ser em situação. Assim, é necessário encarar o valor da vida em termos muito relativos, recorrendo à equidade, ao bom senso, encarando a vida que se perde na função normal que executa na família e na sociedade em geral, no papel excepcional que desempenha na sociedade, com maior ou menor valor de afeição. Abordando de novo o caso concreto, a vítima mortal tinha 14 anos de idade, era saudável, inteligente, dedicada à pintura, ao desporto e era muito ligada à mãe, “tendo em conta todas estas circunstâncias e considerando também o valor aquisitivo do dinheiro na actualidade – pensemos quanto custa um automóvel novo e na indemnização a atribuir no caso de o mesmo ser destruído – utilizando a equidade e o senso comum, entendemos ser o valor de 100.000,00 €, fixado no acórdão recorrido, o mais correcto para a compensação da perda do direito à vida da menor.”.

Cumpre referenciar o Acórdão TRL de 22/03/2011, tendo em conta a importância atribuída à Portaria nº 377/2008. Segundo o TRL, “se o que se pretende indemnizar é o direito à vida, o direito de viver durante determinados anos de acordo com as regras naturais e de

---

<sup>101</sup> Também neste sentido, Acórdãos STJ de 17/06/2004 e de 25/05/2005.

esperança média de vida, uma vida ceifada em consequência de um acidente aos 15, 20 anos, tem um significado diferente se ocorrer aos 80 ou 90 anos, não podendo ser indiferente à quantificação da indemnização.”. Na fixação do *quantum* deve ter-se em conta todas as especificidades da vítima e da sua vida, assumindo a idade um papel especialmente importante, bem como o estado de saúde e as expectativas de vida, sendo variáveis de pessoa para pessoa<sup>102</sup>. Prossegue o Acórdão, referindo que a aplicação da “equidade” não implica que não se respeite o princípio da igualdade, o que leva a uma uniformização de critérios, atendendo sempre às circunstâncias do caso concreto<sup>103</sup>. O TRL afirma “Tendo por objectivo alcançar uma uniformidade de critérios e um tratamento igualitário dos lesados, teremos ainda em consideração o valor que veio a ser proposto pela Portaria nº 377/2008, [...] para a compensação pelo direito à vida, quando a vítima tem até 25 anos de idade: até 60.000,00 € (cfr. Anexo II à citada Portaria). Face aos valores [...] descritos, e considerando a idade do falecido (20 anos), que era uma pessoa saudável e [...] que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré, afigura-se-nos justa e adequada a fixação do montante da indemnização pela perda do direito à vida no valor de 60.000,00 € [...]”. Não obstante, o TRL considerar importante os valores referidos na Portaria, reconhece que os mesmos não vinculam os tribunais – art. 1.º, nº1 da Portaria -, constituindo critérios orientadores para as seguradoras na apresentação aos lesados de uma proposta razoável extrajudicial de indemnização, sendo relevantes pontos de referência, evitando que se criem disparidades significativas entre os valores acordados extrajudicialmente com as seguradoras e os valores que têm que ser pagos por estas em resultado de decisões judiciais.

#### E) Jurisprudência do STJ de 2012

O Acórdão STJ de 17/05/2012 evidencia-se pelas considerações proferidas acerca da Portaria nº 377/2008. O STJ manteve o valor de € 48 000 fixado pelo TRL pelo dano morte da vítima. Primeiro, o STJ (após a alegação da recorrente de que o Tribunal desrespeitou o disposto no art. 2º da Portaria) refere que “o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo Código Civil. Os que são definidos pela Portaria nº 377/2008 [...] destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.”. O respeito pela equidade não impede que se tenha em conta o princípio da igualdade, implicando a procura de uma uniformização de critérios, tendo presentes as circunstâncias do caso concreto. A vítima de 22 anos vivia com os pais, mantendo com ambos uma relação próxima,

---

<sup>102</sup> Também neste sentido, Acórdão TRP de 13/05/2009.

<sup>103</sup> Igualmente neste sentido, Acórdão STJ de 03/02/2001.

sendo filho único. Não se provou que o acidente se devesse a culpa dos intervenientes. Com efeito, o regime definido para a fixação da indemnização de danos não patrimoniais – art. 496.º, nº4 [red. 2010] – revela, igualmente, a função *sancionatória* da responsabilidade civil, ao estipular que se tenha em conta “o grau de culpa do lesante” e, conseqüentemente, que se considere a sua ausência (como no presente caso), mantendo assim, o STJ, o valor atribuído pelo TRL.

Atentemos, agora, no Acórdão STJ de 31/05/2012 proferido pela mesma relatora do anterior, Maria dos Prazeres Beleza. O *quantum* a fixar pelo dano morte efectiva-se segundo a equidade, tendo em conta as circunstâncias previstas no art. 494.º, *ex vi* art. 496.º, nº4 [red. 2010]. Porém, o recurso à equidade não impede que se tenha em consideração as exigências do princípio da igualdade, na medida em que se busca uma uniformização de critérios, tendo presentes as circunstâncias do caso concreto (art. 494.º), não se afastando as decisões a tomar do equilíbrio e do valor relativo das decisões Jurisprudenciais que vinham a ser tomadas. Além disso, “os tribunais não podem nem devem contribuir [...] para alimentar a ideia de que neste campo as coisas são mais ou menos aleatórias, vogando ao sabor do acaso ou do arbítrio judicial. Se a justiça [...] tem implícita a ideia de proporção, de medida, de adequação, de relativa previsibilidade, é no âmbito do direito privado e, mais precisamente, na área da responsabilidade civil que a afirmação desses vectores se torna mais premente e necessária, já que eles conduzem [...] à efectiva concretização do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da Constituição.”<sup>104</sup>. Concluiu o STJ manter a indemnização de € 80 000, arbitrada pelo TRL, correspondente ao dano de perda de vida de um jovem de 19 anos de idade, saudável, na fase mais fulgurante da sua vida. Saliente-se que o acidente se deveu à culpa exclusiva grave do lesante, por falta de habilitação legal necessária para conduzir e por ter infringido regras de circulação rodoviária.

Assim, a diferença entre estes dois últimos Acórdãos com características semelhantes reside no facto de, no primeiro (€ 48 000), não se ter provado a culpa do lesante na produção do acidente, enquanto no segundo, o sinistro deveu-se, exclusivamente, por culpa grave do lesante (€ 80 000), relevando aqui a função punitiva da responsabilidade civil.

O Acórdão STJ de 31/01/2012 elevou para € 75 000 a indemnização pelo dano morte, de um jovem de 27 anos de idade, fixado em € 60 000 pelo TRL, tendo em conta a juventude da vítima e o futuro que tinha à sua frente e, ainda, no sentido de afastar indemnizações miserabilistas que se encontram ultrapassadas no nosso país “como se pode confirmar

---

<sup>104</sup> Assim, Acórdão STJ de 25/06/2002.

analisando sem ideias préconcebidas a evolução da Jurisprudência do STJ nos últimos quinze anos”. Com efeito, “a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações, para menos ou para mais.”. Para o STJ além de atender à gravidade do dano e à equidade, há que ter em linha de conta os critérios de valoração seguidos pela Jurisprudência do STJ “e, [...] sempre que isso se não justifique por razões de carácter absolutamente excepcional, não nos afastarmos excessivamente dos valores que aqui vêm sendo atribuídos.”.

O Acórdão STJ de 13/09/2012 manteve inalterado o valor de € 70 000 fixado pelo TRL pelo dano morte de uma vítima de 34 anos, saudável, trabalhadora, salientando que o acidente se deveu a actuação culposa exclusiva do lesante. Pode ler-se no Acórdão: “na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si [...] e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia [...]”<sup>105</sup>.

#### F) Jurisprudência do STJ de 2013

O Acórdão STJ de 07/02/2013 afirma que o critério para a fixação judicial das indemnizações é fixado pelo Código Civil, sendo os critérios da Portaria aplicados extrajudicialmente, podendo ser tidos em conta pelo julgador, mas não se sobrepondo àquele. Constatou, também, que os valores da indemnização pelo dano morte oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000, com ligeiras e raras excepções. *In casu*, entendeu o STJ elevar para € 75 000 – o TRL fixara em € 60 000 - o valor relativo ao dano de perda de vida de uma vítima de 27 anos de idade, tendo presente entre outros factores, a culpa exclusiva do lesante.

Analisemos agora dois Acórdãos do STJ em simultâneo, o de 29/10/2013 e o de 28/11/2013, uma vez que ambos atribuem o mesmo montante de indemnização pelo dano morte, tendo as vítimas mortais uma idade bastante aproximada, 75 e 78 anos respectivamente. Ambos concluem que a Portaria nº 377/2008 tem um âmbito de aplicação específico extrajudicial, não estando os Tribunais vinculados à aplicação dos valores nela constantes, mas sim aos critérios previstos no Código Civil.

O Acórdão STJ de 29/10/2013 considera “razoável admitir que seja atribuída uma indemnização mais elevada pela perda de uma criança ou de um jovem, cujas vidas ainda não foram vividas, do que pela morte de um adulto já no ocaso ou na curva descendente da sua existência terrena”. Contudo, tendo em consideração a dignidade da vida humana, não se

---

<sup>105</sup> Igualmente, neste sentido, Acórdãos STJ de 17/06/2004 e de 25/05/2005.

justifica a fixação de um valor, pelo dano morte, inferior a € 50 000, como pretendia a recorrente (€ 25 000), ainda que a vítima tivesse 75 anos de idade. Deste modo, a Jurisprudência tem-se afastado de indemnizações de valores simbólicos e miserabilistas, valorizando crescentemente o direito à vida, e fixado valores entre € 50 000 e € 80 000, chegando a atribuir € 100 000 a vítimas mais jovens (como no caso dos Acórdãos STJ de 7/02/2013; de 13/09/2012; de 31/05/2012; de 10/05/2012; de 31/01/2012; de 8/09/2011).

O Acórdão STJ de 28/11/2013 estipulou em € 50 000 o valor do dano morte, não obstante a idade da vítima ser elevada (78 anos). A recorrente invocou a Portaria nº 377/2008, para fundamentar a fixação da indemnização no intervalo entre € 30 000 e € 40 000 e, de acordo com os arts. 2.º, al. a) e 5.º da Portaria, o valor a ser atribuído aproximar-se-ia de € 30 780. O sinistro ocorreu por culpa exclusiva do lesante e, tendo em conta a equidade, o STJ manteve o valor arbitrado (€ 50 000), pois estava de acordo com os critérios que vinham a ser seguidos pela Jurisprudência.

Atentemos no Acórdão STJ de 12/09/2013 que atribuiu € 65 000 pelo dano morte de um jovem de 19 anos de idade. Os autores pugnavam pela manutenção do valor arbitrado na 1ª instância (€ 90 000), o que foi recusado. O Acórdão menciona que o valor vida tem tendência a transformar-se numa prestação até certo ponto fixa, relevando a equidade para interpretar o que em cada momento significa, em termos patrimoniais, o mesmo valor vida. De facto, o STJ, embora reconhecendo que o montante indemnizatório do dano morte ronda € 60 000 e vislumbrando-se uma tendência para a subida desse valor, “a subida não poderá ser tão abrupta que ponha em causa a equidade, com grandes diferenças de julgados em questões semelhantes.”.

Valor superior foi atribuído pelo Acórdão STJ de 18/12/2013 (€ 70 000) pela vida de um jovem de 16 anos, visto que a indemnização pela perda da vida “não deve ser aferida pelo custo da vida humana para a sociedade ou para os parentes da vítima nem pelo seu valor para a sociedade e para os que dependem da vítima. Será aferida pelo valor da vida para a vítima enquanto ser.”. Por seu lado, a recorrente entendia que a juventude não constitui motivo suficiente para determinar o valor atribuído, pois, sendo o lesado estudante, não se lhe conhecem quaisquer qualidades, atributos ou méritos para o aumento da indemnização [...].”. O STJ entendeu que um dos critérios utilizados na fixação do *quantum* passa pelo valor médio da indemnização por invalidez total, devendo ser fixada a um nível superior, porque a morte é o dano supremo e o lesante tem de sentir economicamente esse efeito<sup>106</sup>. Por esse motivo, a

---

<sup>106</sup> Citando DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Personalidade*, Coimbra, Ed. Coimbra, 1995, pp. 64 e 65, *Apud* Acórdão STJ de 18/12/2013.

idade da vítima é importante, uma vez que quanto mais jovem falecer, maior deve ser a indemnização pelo dano morte<sup>107</sup>. Para o STJ “É razoável admitir que seja atribuída uma indemnização mais elevada pela perda de uma criança ou de um jovem, cujas vidas ainda não foram vividas, do que pela morte de um adulto já no ocaso ou na curva descendente da sua existência terrena.”. A equidade tem sempre um papel importante na fixação do valor concreto.

## **B) Avaliação dos critérios Jurisprudenciais**

Após a análise das decisões judiciais, verificamos que a Jurisprudência tem alguma dificuldade em encontrar padrões ou casos análogos (que permitam atingir a uniformidade desejada), no que respeita à fixação do *quantum* relativo ao dano de perda de vida, dada a diversidade de factores subjectivos no que concerne à vítima e ao lesante, designadamente quanto ao grau de culpa deste último<sup>108</sup>. Na verdade, verificamos que a tese unitária que defende a atribuição de um valor fixo a todas as vidas prescindindo de características pessoais não é praticamente seguida pela Jurisprudência. Por seu turno, a tese do valor funcional da vida<sup>109</sup> não tem sido sufragada pelos julgadores, salvo raras excepções<sup>110</sup>. Compreende-se que a vida de uma pessoa sem qualquer função específica na sociedade (criança ou doente) não pode valer, por si só, menos do que a vida de uma pessoa que desempenha um papel excepcional na sociedade (escritor ou cientista).

Afigura-se-nos que a Jurisprudência maioritária, por nós analisada, tem em linha de conta, na fixação do montante indemnizatório, determinados factores. A importância do bem jurídico em causa é, cada vez mais, um factor a ser tido em conta pela Jurisprudência, uma vez que está em causa a violação do bem supremo “a vida”<sup>111</sup>. Por seu lado, a idade também releva na fixação da indemnização, visto que, tendencialmente, quanto mais jovem for a vítima mortal, montante mais elevado se atribui pelo dano da sua morte<sup>112</sup>. Da mesma forma, a culpa do lesante e do lesado têm tido extrema importância, pois quanto maior o grau de culpa do lesante, mais elevado tende a ser o valor da indemnização<sup>113 114</sup>. Concretizando, o

---

<sup>107</sup> Neste sentido, Acórdãos STJ de 07/02/2013, de 13/09/2012, de 31/05/2012.

<sup>108</sup> Para MARIA MANUEL VELOSO, *Ob. Cit.*, pp. 544 e 545, esta tarefa tem de ser encarada com rigor e não como “folclore argumentativo”.

<sup>109</sup> Sufragada por DARIO MARTINS DE ALMEIDA, *Ob. Cit.*, pp. 184-188.

<sup>110</sup> Excepção à regra, *vide* Acórdão 25/09/2008.

<sup>111</sup> Entre outros, Acórdão STJ de 27/11/2008, 14/07/2009, 29/10/2013.

<sup>112</sup> Entre outros, Acórdãos STJ de 27/11/2008, de 31/01/2012, de 29/10/2013. A Jurisprudência também costuma referir o futuro radioso que a vítima ainda teria pela frente (entre outros, Acórdão STJ de 31/01/2012).

<sup>113</sup> Entre outros exemplos, Acórdãos STJ de 23/11/2011, de 17/05/2012, de 31/05/2012, de 28/11/2013.

Acórdão STJ de 17/05/2012, manteve inalterado o valor de € 48 000 pelo dano morte de uma vítima de 22 anos (embora reconheça que têm sido fixados valores superiores), cujo sinistro ocorreu sem que tal se devesse à culpa de qualquer dos intervenientes, relevando no art. 496.º, nº 4 [red. 2010] a função sancionatória da responsabilidade civil, na medida em que se deve ter em conta, na fixação do *quantum*, a culpa do lesante, também releva a ausência de culpa do mesmo. Da mesma Relatora do anterior (Maria dos Prazeres Beleza), o Acórdão STJ de 31/05/2012, manteve o valor de € 80 000 pelo dano morte de um jovem de 19 anos, justificando, essencialmente, com a existência de culpa exclusiva grave do lesante, por falta de habilitação legal para conduzir e por ter infringido regras de circulação rodoviária<sup>115</sup>. A saúde da vítima é, também, chamada à colação, na maioria das decisões, na fixação do montante, salientando-se o facto de a vítima mortal ser saudável<sup>116</sup>. A situação económica do lesante e do lesado também têm sido tidas em conta<sup>117</sup>, embora a primeira não gere unanimidade, como referido *supra*, pois na prática, quem suporta o dano é a seguradora do lesante<sup>118</sup>. Os padrões de indemnização adoptados pela Jurisprudência são, também, considerados, devendo, porém, ser adoptada uma visão moderna e actualista na fixação dos valores em causa<sup>119</sup>.

Parece-nos que, hoje em dia, a Jurisprudência parte de valores aproximados de € 60 000<sup>120</sup>, oscilando para mais e, muito raramente para menos<sup>121</sup>, consoante a idade da vítima<sup>122</sup>, o grau de culpa do lesante e do lesado, a situação económica de ambos (para alguns só releva a do lesante), bem como outras circunstâncias do caso concreto, designadamente, a saúde da vítima, as suas perspectivas de vida, entre outros, sendo estes os critérios que parecem mais determinantes na fixação do montante relativo ao dano morte. Deste modo, a equidade, enquanto critério utilizado unanimemente pela Jurisprudência, exige que se tenham em conta

---

<sup>114</sup> No sistema espanhol “*baremos*”, o Real Decreto Legislativo 8/2004, 29 de Outubro, prevê que a concorrência da vítima na produção do acidente ou no agravamento das suas consequências pode acarretar uma redução da indemnização global até 75% (Tabela II).

<sup>115</sup> MARIA MANUEL VELOSO, *Ob. Cit.*, p. 555, refere que o carácter punitivo da reparação dos danos não patrimoniais “[...] assegura que as indemnizações pela prática de actos dolosos sejam tendencialmente superiores em função da censurabilidade do acto causador do dano”.

<sup>116</sup> Entre outros, Acórdãos STJ de 14/07/2009, de 23/02/2011, de 13/09/2012.

<sup>117</sup> Entre outros, Acórdãos STJ de 22/10/2009, de 17/12/2009, de 03/02/2011.

<sup>118</sup> Neste sentido, entre outros, Acórdãos STJ de 12/02/1969 (BMJ, nº 184, p. 151), de 31/01/2012, de 20/02/2013. Na Doutrina, VAZ SERRA, Anotação ao Acórdão 12 de Fevereiro de 1969, RLJ, 103º, nº 3416, pp. 172 e ss; J. SINDE MONTEIRO, *Dano corporal (Um roteiro do direito português)*, RDE, nº 15, 1989, p. 372.

<sup>119</sup> Neste sentido, Acórdão STJ de 13/01/2010.

<sup>120</sup> No mesmo sentido, Acórdão STJ de 12/09/2013.

<sup>121</sup> Acórdãos STJ de 17/05/2012 (€ 48 000), TRL de 25/02/2010 (€ 45 000).

<sup>122</sup> Mesmo em casos de vítimas com idades aproximadas a 70 anos, tendo em conta a dignificação merecida pela vida humana, não se justifica a fixação de um valor, pelo dano morte, inferior a € 50 000, Acórdãos STJ de 29/10/2013 e de 28/11/2013.

factores que estabeleçam diferenças no *quantum* indemnizatório, logo entendemos que a vida não tem um valor igual para todos<sup>123</sup>.

Cumprе referir que os tribunais oscilam entre afirmar que a vida humana tem um valor igual para todos e afirmar o contrário, isto é, que o valor da vida depende da idade, da função social e também dos laços familiares e sociais existentes. Este entendimento poderá ser explicado pelo facto da indemnização do dano morte ser atribuída aos familiares próximos ou ao unido de facto e não ao lesado, nos termos do art. 496.º, n.º4, *in fine* [red. 2010], pois se fosse possível atribuir a indemnização pelo dano morte à vítima, então o montante devia ser praticamente o mesmo, podendo, quando muito, variar consoante a idade ou a saúde do lesado. Compreende-se que se tenham em conta os laços familiares da vítima mortal, uma vez que o *quantum* indemnizatório é atribuído aos familiares próximos ou ao unido de facto. Deste modo, o dano morte não é reparável de forma completamente autónoma, visto que depende da existência das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º [red. 2010].

### **9. Influência do regime da *proposta razoável de indemnização* (Portaria nº 377/2008) nas decisões Jurisprudenciais**

Analisando cronologicamente os Acórdãos *supra* referidos, verificamos que, após a entrada em vigor da Portaria nº 377/2008 (actualizada pela Portaria nº 679/2009), os valores arbitrados pela Jurisprudência se têm aproximado e, não raras vezes, excedido até os valores máximos da proposta razoável constantes na Portaria, de acordo com a idade da vítima, a efectuar pelas seguradoras.

A Portaria nº 377/2008 é, por vezes, invocada pelas partes nos recursos apresentados, com o objectivo de justificar uma indemnização mais baixa, tendo em conta a idade e o valor “máximo” respectivo previsto na Portaria. Concretizando, a recorrente de um recurso invocou os arts. 2.º, al. a) e 5.º da Portaria, devendo, na sua opinião, o valor atribuído aproximar-se de € 30 780 (vítima com 78 anos). No entanto, o STJ entendeu que o valor já arbitrado (€ 50 000) se encontrava de acordo com os critérios seguidos pela Jurisprudência<sup>124</sup>. De igual modo, o Acórdão STJ de 07/02/2013 invocou que o critério para a fixação judicial do dano morte reside no Código Civil e, pese embora a Portaria nº 377/2008 poder ser considerada pelo julgador, não se sobrepõe a este, tendo a mesma um âmbito de aplicação extrajudicial.

---

<sup>123</sup> Assim, Acórdão STJ de 07/07/2009.

<sup>124</sup> Acórdão STJ de 28/11/2013.

Fixando valores superiores aos previstos na Portaria nº 377/2008 (com as alterações da Portaria nº 379/2009), relevando a idade, salientamos os Acórdãos analisados do STJ<sup>125</sup>: de 05/06/2008 (€ 49 879,79, prevendo a Portaria até € 40 000); de 11/12/2008 (€ 60 000, sendo até € 50 000 o previsto na Portaria); de 15/04/2009 (€ 55 000, sendo o valor máximo previsto de € 50 000); de 07/07/2009 (€ 60 000, prevendo a Portaria nº 679/2009<sup>126</sup> até € 51 300); de 03/02/2011 (€ 50 000, sendo o valor máximo de € 41 040); de 23/02/2011 (€ 80 000, sendo o tecto máximo € 61 560); de 08/09/2011 (€ 100 000, prevendo a Portaria o valor máximo de € 61 560); de 31/01/ 2012 (€ 75 000, sendo a previsão até € 51 300); de 31/05/2012 (€ 80 000, sendo € 61 560 o montante máximo); de 13/09/2012 (€ 70 000, estipulando a Portaria o limite máximo de € 51 300); de 07/02/2013 (€ 75 000, sendo o valor máximo de € 51 300); de 29/10/2013 e 28/11/2013 (arbitrado o valor de € 50 000 em ambos, quando o valor limite na Portaria é de € 30 780); de 12/09/2013 (€ 65 000, prevendo a Portaria o limite de € 61 560); de 18/12/2013 (€ 70 000, cujo valor máximo é € 61 560).

Por conseguinte, constatamos que a Jurisprudência tem fixado montantes aproximados aos máximos previstos na Portaria, mas apenas no que concerne aos valores previstos de € 50 000 e € 60 000 (valores mais altos referidos na Portaria). Verificamos, também, que noutros casos, são arbitrados judicialmente valores acima dos máximos previstos na Portaria em cada faixa etária.

Neste contexto, tentaremos agora descortinar alguns motivos para que tal suceda. Primeiro, o impacto da Portaria na atribuição judicial de valores aproximados aos previstos naquela (aproximadamente de € 50 000 e € 60 000) pode ser explicado pela necessidade de consagrar uma uniformidade de critérios e garantir a igualdade de tratamento dos lesados<sup>127</sup>. Para tal, convém considerar que os valores previstos pela Portaria, pese embora não serem vinculativos para os Tribunais, são importantes como pontos de referência, com o intuito de evitar grandes disparidades entre os valores propostos pelas seguradoras e aqueles suportados por estas, mas atribuídos judicialmente<sup>128</sup>. Segundo, o *quantum* arbitrado pelo dano da perda de vida tem aumentado paulatinamente ao longo dos anos, como *infra* explicado.

Parece-nos que os Tribunais consideram os valores previstos na Portaria nº 377/2008, alterada pela Portaria nº 679/2009, enquanto valores mínimos e não máximos (note-se que no

---

<sup>125</sup> Os valores atribuídos, a idade das vítimas e os valores máximos previstos na Portaria podem ser consultados *supra*, pp. 23 e ss.

<sup>126</sup> Os Acórdãos citados de seguida nesta sequência terão em conta as alterações da Portaria nº 679/2009.

<sup>127</sup> M. AMÉLIA CONDEÇO AMEIXOEIRA, *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação, A perspectiva do magistrado*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Novembro 1999, Ano VIII, nº9, p. 79.

<sup>128</sup> Vide o Acórdão TRL de 22/03/2011 que fixou em € 60 000 o dano morte de um jovem de 20 anos, sendo este o tecto máximo - até 25 anos - fixado na Portaria.

Anexo da Portaria se usa a palavra “Até”, ou seja, enquanto valor máximo<sup>129</sup>), pelo menos no que toca ao valor de € 50 000, dado que dificilmente se encontram decisões judiciais de montantes inferiores a esse<sup>130</sup>. Exemplificando, para o Acórdão STJ de 29/10/2013, tendo em consideração a dignidade merecida pela vida humana, não se justifica fixar pelo dano morte valor inferior a € 50 000, ainda que a vítima tivesse 75 anos de idade (o valor previsto na Portaria seria até € 30 780 para essa faixa etária), porquanto a Jurisprudência tem-se afastado de indemnizações simbólicas e miserabilistas, valorizando crescentemente o direito à vida<sup>131</sup>.

Porém, e uma vez que a Portaria nº 377/2008, cujos valores deveriam ser actualizados anualmente (*vide* art. 13.º da Portaria), apenas sofreu uma actualização pela Portaria nº 679/2009, parece natural que os valores atribuídos pela Jurisprudência sejam mais elevados do que aqueles que são propostos extrajudicialmente pelas seguradoras, uma vez que se verifica na Jurisprudência uma evolução no sentido ascendente dos valores, o mesmo não ocorrendo no âmbito extrajudicial. Esta situação causa alguma celeuma, visto que não se atinge a desejada redução da litigância judicial e a consequente diminuição de custos processuais, já que as partes têm consciência de que poderão obter judicialmente um montante, por vezes, consideravelmente superior à proposta razoável das seguradoras (que se baseiam na Portaria). E se as partes, por seu lado, acabam por aceitar as propostas efectuadas pelas seguradoras, entendemos que a explicação reside no nível de risco criado pela variabilidade e imprevisibilidade do *quantum* indemnizatório arbitrado judicialmente, na duração temporal de um processo judicial bem como no custo que o mesmo acarreta. Além disso, “quanto maior for a imprevisibilidade do montante das indemnizações fixadas por sentença, [...] mais baixos tenderão a ser os montantes das indemnizações acordadas com as seguradoras devido ao crescente prémio de risco<sup>132</sup>”.

A almejada aspiração de unificar os níveis indemnizatórios no âmbito judicial e extrajudicial constitui um dos objectivos da Portaria, desencorajando o recurso aos tribunais pelas partes na esperança de obter uma indemnização de valor superior àquela que foi proposta extrajudicialmente<sup>133</sup>. Todavia, através da análise da Jurisprudência, verifica-se em

---

<sup>129</sup> Entendendo que os valores previstos na Portaria são mínimos e não máximos, MARIA MANUELA SOUSA RAMALHO CHICHORRO, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra Editora, 2010, p. 196.

<sup>130</sup> A Portaria nº 379/2009 prevê uma proposta razoável até € 41 040 para uma vítima entre 50 e 75 anos; e se a vítima tiver mais de 75 anos o valor proposto deverá ser até € 30 780.

<sup>131</sup> No mesmo sentido, Acórdão STJ de 28/11/2013.

<sup>132</sup> ARLINDO DONÁRIO, *Análise económica da regulação social: causas, consequências e políticas dos acidentes de viação*, Lisboa: EDIUAL - Universidade Autónoma Editora, S.A., 2010, pp. 326 e 327.

<sup>133</sup> JOSÉ ALVAREZ QUINTERO E PAULO FIGUEIREDO, *A Avaliação do Dano Corporal e os Seguros, Aspectos práticos de avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Biblioteca Seguros, Julho 2008, nº 2, p. 30.

alguns casos uma divergência entre o valor proposto pelas seguradoras e aquele que é arbitrado judicialmente, fixando-se valores mais elevados no último caso. Este cenário é corroborado com maior incidência nos casos com vítimas mortais de idade superior a 50 anos, cujo valor da proposta razoável nas tabelas correspondentes na Portaria nº 679/2009 é até € 41 040 (entre 50 e 75 anos) ou até € 30 780 (mais de 75 anos). Assim, no que concerne aos valores previstos na Portaria para situações de vítimas com idade superior a 50 anos, parece seguro concluir-se que a mesma não tem um impacto de relevo na fixação do *quantum* judicialmente, pois os tribunais tendem a arbitrar valores consideravelmente superiores aos previstos na Portaria<sup>134</sup>. Ademais, a discrepância entre valores também se confirma em vítimas mortais mais jovens (Acórdãos STJ de 23/02/2011: atribuição de € 80 000, vítima de 24 anos, sendo € 61 560 o valor máximo previsto na Portaria nº 679/2009; de 31/05/2012: arbitramento de € 80 000 pela morte de uma vítima de 19 anos, prevendo a Portaria o valor máximo € 61 560; de 07/02/2013: € 75 000 atribuídos a uma vítima de 27 anos, estabelecendo a Portaria o valor máximo de € 51 300).

Entendemos que um dos motivos para o reduzido impacto da Portaria nas decisões Jurisprudenciais reside no facto de a Jurisprudência, na fixação do valor do dano morte, considerar factores – além da idade - que não são tidos em conta no acordo extrajudicial. Efectivamente atentar na culpa do lesante, na situação económica deste e do lesado, nas demais circunstâncias que no caso se justifiquem - art. 494.º, *ex vi* art. 496.º, nº4 [red. 2010] -, julgando segundo a equidade, constituem factores que podem levar, muito provavelmente, à fixação de valores díspares entre si consoante se trate de um acordo extrajudicial ou de uma decisão judicial<sup>135</sup>.

Deste modo, arriscamo-nos a afirmar que, no processo de fixação judicial do valor do dano de perda de vida, não são alheios ao tribunal certos dados tidos como relevantes. Em primeiro lugar, a importância cada vez maior que se atribui ao bem “vida”, o que não se coaduna com a atribuição de indemnizações simbólicas ou miserabilistas pela sua perda<sup>136</sup>. Consideramos que, actualmente, a fixação do *quantum* relativo ao dano morte em valor inferior a € 60 000 constitui uma indemnização insuficiente<sup>137</sup>. Por outro lado, também não

---

<sup>134</sup> Acórdãos STJ de 05/06/2008, de 03/02/2011, de 29/10/2013 e de 28/11/2013.

<sup>135</sup> Na fixação da indemnização pelo dano morte, “deve-se [...], atender a todas as especificidades da vítima e da sua vida, assumindo especial relevância a idade, o estado de saúde e as perspectivas de vida, o que varia de pessoa para pessoa.” (Acórdão TRP de 13/05/2009).

<sup>136</sup> Acórdão STJ de 31/01/2012.

<sup>137</sup> Igualmente, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IV, Parte Geral, Pessoas*, 3ª ed., Almedina, 2011, p.181, invocando a generosa Constituição que dispomos e a época de grande desenvolvimento dos direitos de personalidade em que vivemos. Contra a previsão de patamares mínimos, por considerar que tal retira ao juiz poderes que a equidade lhe confere na decisão do caso concreto, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, S.T.J.

concordamos que o valor “vida” seja tido como um “tecto” na fixação de outras indemnizações (ex. incapacidades), uma vez que o valor do dano morte é atribuído às pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º [red. 2010] e não ao próprio lesado (como sucede com grandes incapacitados que necessitam de quantias superiores que lhes permita viver condignamente durante largos anos). Segundo, somos de opinião que a diminuição da sinistralidade em geral e com vítimas mortais desde 2007<sup>138</sup> (em 2007 registaram-se 854 vítimas mortais; em 2008, 776; em 2009, 737; em 2010, 741; em 2011, 689; em 2012, 580; em 2013, 519)<sup>139</sup>, bem como a consequente redução do custo com as mesmas a suportar pelas seguradoras, leva a Jurisprudência a considerar que há motivos e alguma margem para aumentar, paulatinamente, o valor das indemnizações pelo dano de perda de vida, relevando, também, a verificação dos lucros obtidos pelas seguradoras a actuar em Portugal<sup>140</sup>. Poder-se-ia invocar a diminuição que se tem registado do valor do prémio do seguro automóvel, porém esta descida deve-se à redução da sinistralidade (frequência e gravidade)<sup>141</sup> que corrobora a poupança obtida pelas seguradoras.

Com efeito, parece seguro afirmar que os tribunais têm consciência que é imperioso atribuir valores superiores à maioria dos propostos pelas seguradoras – que se baseiam nos valores da Portaria - não descurando, assim, a importância de aumentar o valor atribuído à perda da vida, o que é de aplaudir<sup>142</sup>. Este facto constitui um factor de desigualdade, pois por hipótese, se o titular do direito à indemnização necessitar de liquidez imediata, tende a aceitar o acordo extrajudicial ainda que pudesse obter judicialmente valor superior.<sup>143</sup> Como tal, parece-nos que nesta situação a proposta razoável com base na Portaria tem como impacto a redução do número de litígios judiciais. Por outro lado, o titular do direito que não necessite de liquidez imediata, gastando recursos na interposição de uma acção judicial, estando certo

---

Acórdão de 24 de Abril de 2013. *Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado (arts. 496.º, n.º3 e 494.º do Código Civil)*, RLJ, 143.º, Janeiro-Fevereiro de 2014, Coimbra Editora, pp. 217 e 218.

<sup>138</sup> Valores das vítimas de acidente de viação em Portugal até Janeiro de 2013, Informação cedida pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária. <http://www.ansr.pt/LinkClick.aspx?fileticket=xcxwXWwAJI0%3D&tabid=36&language=en-US>

<sup>139</sup> No mesmo estudo salienta-se que desde a década de 50 que o número de mortos registado nas estradas portuguesas não era inferior a 600, sendo que existiam em Portugal, em 1950, 150 000 automóveis e em 2011 circulavam cerca de 6 000 000. Entre 2003 e 2012, verificou-se uma redução de 57% de vítimas mortais.

<sup>140</sup> <http://www.dinheirovivo.pt/Economia/Artigo/CIECO110120.html>. Números divulgados pela Associação Portuguesa de Seguradores, constatando-se a obtenção de lucros pelo menos desde o ano de 2010.

<sup>141</sup> <http://www.ionline.pt/artigos/dinheiro/portugueses-poupam-700-milhoes-queda-custo-seguro-automovel>

<sup>142</sup> Vide Acórdão STJ de 29/10/2013 que arbitrou a indemnização em € 50 000, entendendo a seguradora que € 25 000 perfazia o valor mais justo relativo ao dano morte de uma vítima de 75 anos; Acórdão TRP de 22/05/2012 que atribuiu € 70 000 pelo dano morte de uma vítima de 45 anos, entendendo a seguradora que o valor justo seria € 50 000.

<sup>143</sup> Também neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, Parte Geral, Pessoas, *Ob. Cit.*, p. 179.

da menor celeridade da decisão, poderá obter judicialmente um valor não raras vezes superior. Por este motivo, afigura-se-nos que este cenário beneficia as seguradoras, podendo estas pagar um valor menor através de um acordo extrajudicial do que se as partes discutirem o *quantum* judicialmente.

De um modo geral, a maioria da Jurisprudência que se pronunciou sobre a Portaria (trazida à colação pelas partes em litúgio) julga que os valores aí previstos auxiliam na determinação do valor mais adequado, funcionando como valores abstractos, critérios de orientação, não decisivos, carecendo sempre do confronto com as circunstâncias do caso concreto, supondo a intervenção da equidade conducente à razoabilidade da solução, superando a relatividade dos outros critérios.

## 10. Considerações Finais

Face à análise exposta, é chegado o momento de tecer breves considerações finais. Nesta perspectiva, cumpre, desde logo, referir a Portaria nº 377/2008 (alterada pela Portaria nº 679/2009) que, permitindo agilizar a apresentação de propostas razoáveis aos lesados, através de critérios e valores orientadores no âmbito da indemnização do dano corporal, parece ter contribuído para o aumento das indemnizações do dano de perda de vida, ainda que extrajudicialmente, uma vez que vincula as seguradoras.

O *quantum* indemnizatório relativo ao dano morte atribuído judicialmente vai no sentido de uma progressiva actualização gradual, na medida em que os bens da personalidade “valem” hoje mais do que ontem<sup>144</sup>, considerando as decisões anteriores de casos semelhantes. A evolução no sentido ascendente dos montantes indemnizatórios pela perda do direito à vida justifica-se não por a inflação ser “agora notoriamente relevante, mas porque se vai evoluindo no sentido da protecção da vítima, em especial nos acidentes de viação... e da tutela cada vez mais intensa dos direitos de personalidade e ainda porque a filosofia da vida, aceitando o sofrimento cada vez menos, cada vez reserva maior espaço para a monotorização, incluindo dos sentimentos.”<sup>145</sup>.

Após a análise Jurisprudencial, é seguro concluir que, a partir de 2010, o valor das indemnizações do dano morte aumentou significativamente, não sendo alheios dados como a diminuição do número de acidentes de viação e de vítimas mortais, o aumento dos lucros registado pelas seguradoras, o aumento dos montantes mínimos do seguro automóvel

---

<sup>144</sup> Assim, Acórdãos STJ de 05/07/2007 e TRP de 22/05/2012.

<sup>145</sup> Acórdão STJ de 09/09/2010.

obrigatório, fixados pelo DL n° 291/2007, assim como a acentuada valorização do bem “vida”. Na sequência da ideia anterior, verificamos que as indemnizações pelo dano de perda de vida em casos semelhantes são, na maioria das vezes, de montante superior aos previstos na Portaria - pois nesta última são atribuídos consoante a idade da vítima -,<sup>146</sup> contribuindo para tal os factores tidos em conta judicialmente, como a equidade e os que a concretizam, tais como a culpa do lesante, a situação económica deste e do lesado e as circunstâncias do caso concreto – art. 494.º, *ex vi* art. 496.º, n°4 [red. 2010] -, bem como as decisões jurisprudenciais anteriores. A Jurisprudência vem abandonando, paulatinamente, a tese de avaliação unitária do montante indemnizatório que prescindia da consideração de várias circunstâncias pessoais, estabelecendo um valor fixo coincidente, em regra, com o atribuído às vítimas da queda da ponte de Entre-os-Rios. Neste sentido, o Acórdão TRL de 2/03/2008 recusou arbitrar o mesmo valor (€ 50 000) pelo dano morte das vítimas em causa, salientando que o montante uniformemente atribuído a todas as vítimas, na tragédia de Entre-os-Rios, se justificou pela incerteza do destino dos corpos e pelo mediatismo do caso.

Parece-nos seguro concluir que a culpa dos intervenientes constitui um factor de enorme relevância na fixação do valor relativo ao dano morte. Verifica-se que em casos de culpa exclusiva do lesante, o *quantum* indemnizatório é superior ao atribuído em situações com características “semelhantes” de ausência de culpa dos intervenientes (responsabilidade pelo risco), ou em que a culpa é repartida por ambos, porque há culpa do lesado<sup>147</sup>. Tendo presente a função sancionatória da responsabilidade civil, na medida em que há que se ter em conta, na fixação do *quantum*, a culpa do lesante, também releva a ausência de culpa do mesmo. Confirma-se igualmente a importância atribuída ao factor “idade”, na esmagadora maioria das decisões jurisprudenciais, visto que há uma tendência em atribuir valores superiores quanto mais jovem for a vítima mortal. As perspectivas de vida da vítima, a sua saúde, bem como a sua situação social e profissional também são, de igual forma, consideradas no arbitramento da indemnização pelo dano de perda de vida. A situação económica do lesado também costuma ser tida em linha de conta, o mesmo não sucedendo, de forma unânime no que respeita à situação económica do lesante.

Verifica-se, ainda, que os tribunais oscilam entre afirmar que a vida tem um valor idêntico para todos e afirmar o contrário, isto é, que depende da idade, da função social, dos

---

<sup>146</sup> “Na portaria os valores de compensação para este dano estão escalonados em função da esperança média de vida, alcançando o valor máximo de 60.000€ para vítimas menores de 25 anos de idade”, J. ALVAREZ QUINTERO, J. ALVAREZ E M. JOÃO SALES LUÍS, *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação... Ob. Cit.*, pp. 18 e 19.

<sup>147</sup> Vide Acórdãos STJ de 17/05/2012 e de 31/05/2012.

laços familiares e sociais existentes. Parece-nos que esta situação ocorre pelo motivo de a indemnização pelo dano morte ser atribuído aos familiares (ou unido de facto) da vítima, de acordo com o disposto no art. 496.º, n.º4, *in fine* [red. 2010], o que explica a importância da relação pessoal com essas pessoas. Se o *quantum* fosse atribuído à vítima, o valor deveria ser praticamente igual, ou quando muito poderia variar consoante a idade e a função social. Com efeito, entendemos que a reparação do dano morte não é compensável de forma inteiramente autónoma, pois depende da existência das pessoas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º [red. 2010], configurando-se, assim, uma forma de reparação do dano morte intermédia entre reparação autónoma total e não reparação do dano.

Relativamente ao impacto da Portaria nas decisões judiciais, cumpre referir a sua importância enquanto meio auxiliar de determinação do valor mais justo, fórmula abstracta, instrumento de trabalho, mas não vinculativa ou decisiva, sendo imperioso o confronto com o caso concreto, intervindo a equidade de modo a ultrapassar a relatividade dos restantes critérios<sup>148</sup>. No que respeita aos valores previstos na Portaria para situações de vítimas com idade superior a 50 anos, podemos concluir que a mesma não tem um impacto de relevo na fixação do *quantum* judicialmente, porque os tribunais tendem a fixar valores consideravelmente superiores aos previstos na Portaria<sup>149</sup>. Por outro lado, a Portaria teve algum impacto no que toca à redução judicial de litígios, *maxime* em casos de carência de liquidez dos titulares do direito à indemnização do dano morte.

Ademais, as almejadas uniformização de critérios e igualdade entre lesados não se tem verificado, uma vez que os montantes atribuídos judicialmente superam, muitas vezes, os montantes propostos extrajudicialmente<sup>150</sup>.

Em suma, embora possamos compreender que a crise económica que nos afecta, o baixo nível de inflação e todas as consequências que daí advém, possam impedir que os valores da Portaria n.º 679/2009 sejam actualizados, não podemos aceitar que as indemnizações pelo dano da perda de vida diminuam e se recue na valorização que hoje é conferida, cada vez mais, ao bem supremo de que todos dispomos: a vida.

---

<sup>148</sup> Acórdão STJ de 25/02/2009.

<sup>149</sup> Acórdãos STJ de 05/06/2008, de 03/02/2011, de 29/10/2013 e de 28/11/2013.

<sup>150</sup> Acórdãos STJ de 05/06/2008, de 03/02/2011, de 29/10/2013, de 28/11/2013. Porém, *vide* Acórdãos STJ de 25/09/2008, de 30/10/2008, de 27/11/2008 e de 13/01/2010, que atribuíram valores aproximados aos previstos na Portaria para a idade da vítima em causa.

## **Bibliografia**

- ALMEIDA, Dario Martins de - *Manual de Acidentes de Viação*, Livraria Almedina Coimbra, 2ª edição, 1980.

- AMEIXOEIRA, Maria Amélia Condeço - *O panorama nacional no âmbito da avaliação e reparação do dano corporal em vítimas de acidentes de viação, a perspectiva do magistrado*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Novembro 1999, Ano VIII, nº9. Páginas 67 - 80.

- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA - *Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

- ARCANJO, Jorge - *Notas sobre a responsabilidade civil e acidentes de viação*, Revista do CEJ, 2º semestre 2005, número 3. Páginas 35 - 72.

- ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil, Sucessões*, 4ª edição, Coimbra Editora, 1981.

- BARBOSA, Mafalda Miranda - *Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate*, Boletim da Faculdade de Direito, 81, 2005. Páginas 511 - 600.

- CAMPOS, Diogo Leite de - *A Vida, a Morte e a sua Indemnização*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº 365, Lisboa, 1987. Páginas 5 - 20.

- *A Indemnização do Dano da Morte*, Livraria Almedina, Coimbra, 1980.

- *Lições de Direito da Personalidade*, Coimbra, Ed. Coimbra 1995.

- CARBONNIER, Jean - *Droit Civil*, Tome 4, Les Obligations, 22ª edition refondue, Press Universitaires de France, 2000.

- CARVALHO, Orlando De - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coordenação de Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
  
- CHICHORRO, Maria Manuela Sousa Ramalho - *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra Editora, 2010.
  
- COELHO, Francisco Pereira - *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1974.
  
- CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo III*, Almedina, 2010.
  
- *Tratado de Direito Civil, IV, Parte Geral, Pessoas*, 3ª Edição, Almedina, 2011.
  
- DE CUPIS, Adriano - *Il Danno, Teoria generale della responsabilità civile*, I, Milano, Giuffrè Editore, 1971.
  
- DIAS, Pedro Branquinho Ferreira - *O Dano Moral na Doutrina e na Jurisprudência*, Almedina, 2001.
  
- DINIS, Joaquim José de Sousa - *Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial (no domínio do Direito Civil)*, JULGAR, nº9, 2009, páginas 29 - 42.
  
- DONÁRIO, Arlindo - *Análise económica da regulação social: causas, consequências e políticas dos acidentes de viação*, Lisboa: EDIUAL - Universidade Autónoma Editora, S.A, 2010.
  
- FERNANDES, Luís Carvalho - *Lições de Direito das Sucessões*, 2ª ed., Lisboa, Quid Juris? Sociedade Editora, 2004.
  
- FIGUEIREDO, Paulo Baião - *Contributo para a compreensão dos critérios e valores orientadores da proposta razoável de indemnização do dano corporal resultante de acidente de viação*. Cadernos do CEJ. Policopiado. s/d.
  
- GARCÍA DE LA SERRANA, JAVIER LOPEZ Y - *La regulación de los daños en accidentes de circulación en España*, XXVIII Congreso de la Asociación Hispano-Alemana de Juristas, 2012.

- GASPAR, Cátia Marisa e RAMALHO, Maria Manuela - *A Valoração do Dano Corporal*, Almedina, 2012.

- GOMES, Júlio - *Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?* Revista de Direito e Economia, Coimbra, ano XV, 1989. Páginas 105 - 144.

- GONÇALVES, Luiz da Cunha - *Tratado de Direito Civil (em comentário ao Código Civil Português)*, Vol. XII, Coimbra, 1938.

- JORGE, Fernando Pessoa - *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Livraria Almedina Coimbra, 1995.

- LARENZ, Karl - *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

- LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, Volume I, Introdução da Constituição das Obrigações, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2007.

- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

- LOURENÇO, Paula Meira - *A função punitiva da responsabilidade civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

- LUCENA, Delfim Maya de - *Danos Não Patrimoniais, o Dano da Morte*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985.

- MARIANO, João Cura - *A indemnização do dano da morte do nascituro já concebido e os imperativos constitucionais*, em Estudos de Homenagem ao Prof. Dr. Jorge Miranda, vol. II, Coimbra Editora, 2012. Páginas 93 - 112.

- MATOS, Filipe Albuquerque, S.T.J. Acórdão de 24 de Abril de 2013. *Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado (arts. 496.º, nº3 e 494.º do Código Civil)*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, 143.º, Janeiro-Fevereiro de 2014, Coimbra Editora, Páginas 189 - 219.

- MONATERI P. Guiseppe, BONA Marco, OLIVA Umberto, *Il nuovo danno alla persona. Strumenti attuali per un giusto risarcimento*, Giuffrè Editore, 1999.

- MEDINA CRESPO, M. - *La Valoración Civil del Daño Corporal*, DYKINSON, 1999.

- MONTEIRO, J. Sinde - *Dano corporal (Um roteiro do direito português)*, Revista de Direito e Economia, nº 15, 1989. Páginas 367 - 374.

- *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983.

- PANTALEÓN PRIETO, A. Fernando - *Diálogo sobre la indemnización por causa de muerte*, Anuario de Derecho Civil, Tomo XXXVI, nº 2, 1983, Páginas 1567 - 1585.

- PINTO, Carlos Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, edição de António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2012.

- PINTO AGER, Jesús - *Baremos, Seguros Y Derecho de Daños*, Madrid : Civitas, 2000.

- QUINTERO, J. Alvarez e FIGUEIREDO, Paulo - *A Avaliação do Dano Corporal e os Seguros, Aspectos práticos de avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Biblioteca Seguros, Julho 2008, nº 2.

- QUINTERO, J. Alvarez e LUÍS, M. João Sales - *A Atualização do Sistema de Indemnização nos Acidentes de Viação. Uma reforma necessária?* Revista Portuguesa do Dano Corporal, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Instituto Nacional de Medicina Legal, Novembro 2008, Ano XVII, nº 18. Páginas 9 - 33.

- REBELO, António Jorge - *Acidentes de Viação, a regularização dos danos pelo seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

- ROSSETTI, Marco - *Il Danno da Lesione della Salute*, CEDAM, 2001.

- SERRA, Adriano Vaz - *Reparação do dano não patrimonial*, Boletim do Ministério da Justiça, nº 83, Fevereiro, 1959. Páginas 69 - 109.

- Anotação ao *Acórdão de 12 de Fevereiro de 1969*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, 103.º, nº 3416. Páginas 172 – 176.

- Anotação ao *Acórdão de 28 de Fevereiro de 1969*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, 103.º, nº 3417. Páginas 179 – 182.
- Anotação ao *Acórdão de 12 de Fevereiro de 1970*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, 105.º, nº 3468. Páginas 42 – 48.
  
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das Sucessões*, I, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993.
  
- TASENDE CALVO, Julio J. - *Sistema legal de valoración de los daños personales. Aspectos constitucionales. Baremo y seguro obligatorio*. XIII Congreso de Derecho de la Circulación, INESE, Madrid, Abril 1997.
  
- TELLES, Inocêncio Galvão - *Direito das Sucessões*, - Noções Fundamentais, Coimbra Editora, 1991.
  
- VARELA, João Antunes - *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2000.
  
- *Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Maio de 1985*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, 123.º, nºs 3795-3797. Páginas 186 - 192 e 251 - 256.
- *Rasgos Inovadores do Código Civil Português de 1966*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, vol. XLVIII, 1972. Páginas 77 - 106.
  
- VELOSO, Maria Manuel - *Danos não patrimoniais*, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007. Páginas 495 - 559.

## Índice de Jurisprudência

### Jurisprudência Portuguesa:

Todos os Acórdãos, salvo indicação em contrário, encontram-se disponíveis em <http://www.dgsi.pt>

### Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão STJ de 12/02/1969, BMJ 184.º e RLJ 103.º, n.º 3416
- Acórdão STJ de 17/03/1971, BMJ 205.º e RLJ, 105.º, n.º 3468
- Acórdão STJ de 22/12/1972, BMJ 221.º
- Acórdão STJ de 16/03/1973, BMJ 225.º
- Acórdão STJ de 13/11/1974, BMJ 241.º
- Acórdão STJ de 7/07/1999, CJ STJ, VII, 3.º, 19 (I)
- Acórdão STJ de 1/06/2000, Proc. n.º 76/2000
- Acórdão STJ de 25/06/2002, Proc. n.º 02A1321
- Acórdão STJ de 17/06/2004, Proc. n.º 2364/04
- Acórdão STJ de 25/05/2005, Proc. n.º 462/05
- Acórdão STJ de 18/12/2007, Proc. n.º 07B3715
- Acórdão STJ de 5/06/2008, Proc. n.º 1151/08
- Acórdão STJ de 25/09/2008, Proc. n.º 08P2860
- Acórdão STJ de 29/10/2008, Proc. n.º 08P3380
- Acórdão STJ de 27/11/2008, Proc. n.º 08P1413
- Acórdão STJ de 11/12/2008, Proc. n.º 08B2935
- Acórdão STJ de 5/02/2009, Proc. n.º 08B4093
- Acórdão STJ de 25/02/2009, Proc. n.º 08P3459
- Acórdão STJ de 12/03/2009, Proc. n.º 3684/08
- Acórdão STJ de 15/04/2009, Proc. n.º 08P3704
- Acórdão STJ de 14/05/2009, Proc. n.º 1496/02
- Acórdão STJ de 7/07/2009, Proc. n.º 205/07.3GTLRA.C1
- Acórdão STJ de 14/07/2009, Proc. n.º 1541/06.1TBSTS.S1
- Acórdão STJ de 22/10/2009, Proc. n.º 1146/05.3TBABF.S1

- Acórdão STJ de 17/12/2009, Proc. n.º 77/06.5TBAND.C1.S1
- Acórdão STJ de 13/01/2010, Proc. n.º 277/01.4PAPTS.S1
- Acórdão STJ de 9/06/2010, Proc. n.º 562/08.4GBMTS.P1.S1
- Acórdão STJ de 22/06/2010, Proc. n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1
- Acórdão STJ de 3/02/2011, Proc. n.º 605/05.3TBVVD.G1.S1
- Acórdão STJ de 23/02/2011, Proc. n.º 395/03.4GTSTB.L1.S1
- Acórdão STJ de 8/09/2011, Proc. n.º 2336/04.2TVSLB.L1.S1
- Acórdão STJ de 31/01/2012, Proc. n.º 875/05.7TBILH.C1.S1
- Acórdão STJ de 10/05/2012, Proc. n.º 451/06. 7TBBRG.G1.S1
- Acórdão STJ de 17/05/2012, Proc. n.º 48/2002.L2.S2
- Acórdão STJ de 31/05/2012, Proc. n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1
- Acórdão STJ de 13/09/2012, Proc. n.º 1026/07.9TBVFX.L1.S1
- Acórdão STJ de 7/02/2013, Proc. n.º 3557/07.1TVLSB.L1.S1
- Acórdão STJ de 20/02/2013, Proc. n.º 269/09.5GBPNT.P1.S1
- Acórdão STJ de 12/09/2013, Proc. n.º 1/12.6TBTMR.C1.S1
- Acórdão STJ de 29/10/2013, Proc. n.º 62/10.2TBVZL.C1.S1
- Acórdão STJ de 28/11/2013, Proc. n.º 177/11.0TBPCR.S1
- Acórdão STJ de 18/12/2013, Proc. n.º 1749/06.0TBSTS.P1.S1

Tribunal da Relação de Lisboa:

- Acórdão TRL de 25/02/2010, Proc. n.º 596/07.6TCSNT.L1-6
- Acórdão TRL de 22/03/2011, Proc. n.º 1084/08.9TCSNT.L1-7

Tribunal da Relação do Porto:

- Acórdão TRP de 20/04/2006, Proc. n.º 0632132
- Acórdão TRP de 13/05/2009, Proc. n.º 0848033
- Acórdão TRP de 22/05/2012, Proc. n.º 24/09.2TBCHV.P1

Jurisprudência Estrangeira:

Jurisprudência Espanhola:

Sentença do *Tribunal Constitucional* nº181/2000, de 29 de Junho de 2000, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.es/>

Jurisprudência Italiana:

- Sentença da *Corte Costituzionale* nº372/1994, de 27 Outubro de 1994, disponível em <http://www.cortecostituzionale.it/>

- Decisão da *Corte di Cassazione* nº1361/2014, de 23 Janeiro de 2014, disponível em <http://www.cortedicassazione.it/>